



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 26/13

TERESINA - PI Disponibilização: segunda-feira, 04 de fevereiro de 2013 - Publicação: terça-feira, 05 de fevereiro de 2013.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 003 DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

DECISÃO Nº 65/13 - E. EXPEDIENTE - TC-A 001735/13. MEMO Nº 26/13 – DFAM, da Diretora da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal, Andréa de Oliveira Paiva, solicitando que o Plenário adote posicionamento junto aos Municípios acerca da regulamentação da COSIP, nos termos dos artigos 149-A e 150, incisos I e III da Constituição Federal, a fim de que a DFAM possa exercer o controle externo a contento, devendo os gestores, após a regulamentação da matéria, executarem a cobrança da contribuição, bem assim a sua devida escrituração contábil no âmbito da prestação de contas enviada a essa Corte. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **recomendar** aos Municípios a regulamentação imediata da COSIP, através de lei específica, nos termos dos artigos 149-A e 150, incisos I e III da Constituição Federal, considerando que a omissão implica renúncia de receitas perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, e **dar conhecimento à APPM**, considerando tratar-se de matéria de interesse geral dos Municípios, para que acompanhe a implementação da presente decisão.

Presentes os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, neste processo, o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (ausente por motivo justificado). Não houve substituto para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 31 de janeiro de 2013

DECISÃO 001/13

Processo: TC-E- 024539/10
Assunto: Cobrança de multa
Interessado: MAURÍLIO SEBASTIÃO FERNANDES
Orgão/Entidade: P.M. de São Raimundo Nonato

Cobrança de multa aplicada a Gestor(a) do P.M. de São Raimundo Nonato. Atraso no envio de documentos ao TCE. Ineligência do Art. 79 da Lei 5.888/09 c/c Resolução TCE/PI nº 2.118/2001. Não recolhimento de parcelas da dívida. Encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para execução fiscal.

Considerando que, nos termos da legislação vigente, compete ao Tribunal de Contas, dentre outras atribuições, a aplicação de multas por descumprimento de prazo no envio de prestação de contas e documentos, nos termos do art. 79, VII, da lei Estadual nº 5.888/09 e Resolução nº 2.118 de novembro de 2001;



Considerando a Certidão às fls.19, expedida pelo setor de multas desta Corte, atestando o inadimplemento do pagamento da dívida;

Considerando, ainda, que, o(a) gestor(a) foi oficiado no intuito de que procedesse ao pagamento da multa, ou apresentasse defesa, e o mesmo não se manifestou;

Decido pelo encaminhamento de cópia da notificação de multa nº 42225 à Procuradoria Geral do Estado para execução fiscal da dívida, no valor correspondente a 3460 UFR-PI, em face do não recolhimento voluntário.

Teresina, 30 de janeiro de 2013

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 247/13

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no TC-A nº 27.709/13,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, Assessor Jurídico, Matrícula nº 97.628-8 e JARBAS AMORIM, Assistente de Controle Externo, Matrícula nº 97.730-6, acompanhados do motorista Aldides Barroso de Castro, Matrícula nº 97.570-2, que realizarão inspeção nas Prefeituras de Altos, Valença do Piauí e Lagoa do Barro do Piauí, no período de 04 a 07 de fevereiro do corrente ano, atribuindo-lhes três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de fevereiro de 2013.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 248/13

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no TC-A nº 2945/13,

R E S O L V E:

Exonerar o servidor CARLOS ALBERTO MATÃO LEMOS, Matrícula nº 96.423-9, do cargo em comissão TC-DAS 07, Chefe de Divisão de Patrimônio e Serviços Gerais, a partir do dia 01/02/13, de acordo com o art. 34, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2013.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 249/13

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear o servidor JORGE FELIX DOS SANTOS FILHO, Matrícula nº 80687-X, para ocupar o cargo de provimento em comissão TC-DAS – 07, Chefe de Divisão de Patrimônio e Serviços Gerais, do quadro de pessoal deste Tribunal, a partir do dia 01/02/13, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, § 1º, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2013.

Cons. **WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 30/2013

Processo TC-O nº 18.125/11

Decisão nº: 05/13

Assunto: Admissão de Pessoal Efetivo (relativa ao período anterior ao exercício de 2010).

Procedência: Câmara Municipal de São José do Piauí.

Responsável: Antônio Gabriel de Moura – Presidente

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Admissão de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de São José do Piauí. Julgar legal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial da Divisão de Admissões – DAD (fls. 08/12), as informações sobre Análise de Contraditório da DAD (fls. 45/53 e 72/80), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 55/57 e 82/84), o voto do relator Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (fls. 86/88), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de São José do Piauí**, referente ao **período anterior ao exercício de 2010** e sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Gabriel de Moura** (Presidente), **autorizando os registros dos atos admissionais** (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) das **servidoras Francimar Silva Bezerra (Auxiliar de Almoarifado)** e **Luzinede de Sousa Silva (Zeladora)**, constantes no Anexo Único (fl. 12), tendo em vista que ficou comprovada a criação do cargo por meio de Resolução da Câmara Municipal e a aprovação em concurso público.

Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que, por sua vez, iria substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 01, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 15 de janeiro de 2013.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente e Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.366/2012

Processo TC-O nº 09.740/10 (04 volumes)

Decisão Nº 519/12

Assunto: Prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A-EMGERPI. (Período: 01/01 a 27/07/09). Exercício 2009.

Responsável: Lucile de Souza Moura – Diretora-Presidente.

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Advogada: Helena Ribeiro Barreto (OAB/PI nº 5.233-B) e outros (Procuração – fl. 626)

Prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A-EMGERPI. Exercício 2009. Julgamento de irregularidade com aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de cadastramento prévio e finalizações das licitações; Impropriedades em registros contábeis, tais como ausência de integridade dos valores registrados na conta “Acionistas”, registro indevido na conta de gratificações pagas, inobservância dos princípios da contabilidade de integridade e tempestividade, uso indevido de contas contábeis gerando balancetes com valores irreais; Burla à lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista a ausência de registros contábeis pelas normas da Contabilidade Pública; Ausência de políticas e ações eficazes para a cobrança de direitos a receber e para o saneamento de dívidas herdadas. São apontados em relatório os seguintes valores: R\$ 2.933.156,97 (Adiantamento a fornecedores), R\$ 1.694.526,18 (Adiantamento a funcionários), R\$ 84.466.153,43 (prestações a receber de mutuários), R\$ 197.839,70 (acolhimento de cheques sem fundos), R\$ 950.616,75 (valores a recuperar); Passivos pendentes sem indicação de providências tomadas no valor de R\$ 19.220.736,61; Dificuldade de controle da movimentação financeira das contas correntes tendo em vista que os recursos saem de uma conta para outra e em seguida para uma terceira e depois retornam para a primeira; Acúmulo de cargos e/ou empregos públicos ao arrepio da Constituição; Ausência de prestação de contas de adiantamentos de fundo fixo (suprimentos) no valor de R\$ 1.146.842,23, sendo R\$ 255.181,24 na gestão de Lucile Moura e R\$ 891.660,99 na gestão de Raimundo Trigo; Práticas de concessão de adiantamentos em desacordo com a Instrução Normativa 01/2009; Registros contábeis genéricos, em contas que não permitem identificar o responsável pelo adiantamento; Deu-se através de adiantamento a execução das despesas do contrato 156/08 entre EMGERPI e Sesapi, no valor de R\$ 1.043.350,00, destinados a viabilizar a Operação de Combate à Dengue em Teresina e em outros 63 municípios piauienses. Embora o registro contábil dos correspondentes adiantamentos tenha sido feito em conta genérica, foram dessa forma entregues recursos ora através de cheques, ora ted (transferência eletrônica direta), ora em conta corrente e vezes, ainda, o dinheiro foi entregue em espécie a diversas pessoas físicas que trabalharam na Campanha de Combate à Dengue; Foram pagos serviços de reforma da Emater, do aeroporto, da praça e da AABB, todos em São João do Piauí, através do fundo fixo da Campanha de Combate à Dengue; Através de fundo fixo é mantida a Colônia de Férias (Espaço Lazer) de Parnaíba. A Colônia, cuja exploração o Iapep transferiu à EMGERPI através de convênio, teve as despesas registradas em fundo fixo identificado como sendo da COHAB; Fundo fixo no valor de R\$ 114.330,26, de responsabilidade de Fábio Rogério B Monteiro teve por objeto reformas e reparos em casas construídas pela COHAB que apresentaram problemas; Houve concessão de fundo fixo para despesas não eventuais, e em valores que ultrapassaram os limites fixados; Aquisição de mercadorias sem documento comprobatório, em desacordo com a legislação vigente; Concessão de adiantamento com desvio de finalidade, em valores vultosos, sem o devido controle analítico e sem a necessária prestação de contas; Irregularidades nos processos de diárias, tais como ausência de numeração, assinaturas, despachos e documentos comprobatórios do cumprimento do objeto da viagem; Pagamento de diárias a empregados cedidos a outros órgãos e de empresas terceirizadas; Em 2004 houve a alienação de terras no município de Baixa Grande do Ribeiro no valor de R\$ 3.914.271,70 a serem pagos em três parcelas anuais. A primeira foi paga em 2005 e segundo o gestor, devido a questões judiciais relativas a escrituras falsas e grilagem de terras na região, não foi

possível receber as demais. Em 2009, a EMGERPI contratou a empresa Geoplan para proceder ao levantamento topográfico da área visando subsidiar a querela judicial. O custo do serviço contratado importou R\$ 4.611.383,06, valor este superior à avaliação e à venda da terra;

Despesas irregulares a título de doações e patrocínios no valor de R\$ 224.937,00, desse total, R\$ 148.557,00 foram ordenados na gestão de Lucile Moura e R\$ 76.380,00 na gestão de Raimundo Trigo; Obstrução ao livre exercício da inspeção e sonegação de processos, documentos e informações; Ausência de formalização das licitações por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; Ausência de autorização emitida pela autoridade competente para realização das licitações; Não há a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da

existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas; O projeto básico, quando existente, não contém os elementos que permitam a caracterização do objeto licitado; Os documentos necessários à habilitação dos licitantes não constam dos processos licitatórios; Os originais das propostas e dos documentos que instruem os procedimentos não constam dos processos; Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação não constam dos processos; Ausência de exame prévio e aprovação pela assessoria jurídica dos processos e das minutas de editais de licitação; Observou-se que os editais de licitação para contratação de serviços e para realização de obras não contém mecanismos para medição, critérios de controle e de avaliação da qualidade dos serviços que assegure o pagamento somente dos serviços efetivamente realizados e atestados; A fiscalização apontou “indícios de que algumas dispensas licitatórias efetuadas pela EMGERPI foram fraudadas. As evidências vão desde a existência de documentos impertinentes e inválidos a direcionamento licitatório e a ausência de publicação dos contratos”; Os procedimentos de dispensa por situação de emergência realizados não tiveram seus objetos concluídos dentro do prazo que a lei estabelece; No contrato celebrado com a Construtora Genipapo Ltda não teve seu objeto concluído. Observou-se 08 meses de obra sem movimentação; Nos contratos 087/08 - Construtora Fênix Ltda, 218/08 e 219/08-Construtora Genipapo Ltda houve adiantamentos irregulares; A EMGERPI firmou contrato com a empresa A C Costa Vale sem realizar procedimento licitatório com parecer da Assessoria Jurídica do órgão no qual se destacou a ilegalidade exposta; Os convênios não foram formalizados por meio de procedimento administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, o que dificultou sobremaneira a fiscalização; As minutas dos convênios não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração; Quando existentes, os planos de trabalho dos convênios não contém as informações sobre: identificação do objeto a ser executado; metas a serem atingidas; etapas ou fases de execução; plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso; previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; se o ajuste compreende obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados; Não houve comunicação do repasse dos recursos de convênios à Assembléia Legislativa; Os recursos de convênios foram liberados em desconformidade com os planos de trabalhos; Ausência de prestação de contas do Termo de Parceria nº 01/2009 e dos convênios nº 40/2009 e 32/2009; Devolução de 92 cheques sem provisão de fundos cujos valores variaram de R\$ 36,05 a R\$ 50.000,00, ocasionando R\$ 1.767,15 em tarifas bancárias; Pagamento de juros passivos no valor de R\$ 27.661,10; Pagamento de juros decorrentes de débitos tributários no valor de R\$ 4.576,17; Pagamento de juros por atraso no pagamento de dívidas no valor de R\$ 44.938,38; Diversos saques foram realizados em espécie diretamente para o Caixa através de cheques em nome da própria EMGERPI; Quanto à gestão de pessoal, a quantidade de nomeações e pagamentos foi acima do fixado na Ata da Assembléia Geral Extraordinária; Ausência de ato formal que especifique a quantidade de cargos, valor de remuneração e demais critérios para a contratação de servidores; Ausência de valores nos demonstrativos de suprimentos de fundos enviados ao TCE; Adiantamentos de fundo fixo não liquidados no exercício; Adiantamentos concedidos sem norma para os procedimentos de solicitação, aplicação e prestação de contas; Pagamentos antecipados relativos a obras não executadas no valor de R\$ 250.393,85; Nos contratos celebrados com a Construtora Nossa Senhora das Graças houve direcionamento licitatório, inexecução dos objetos, ausência de publicidade dos Contratos/Dispensas

e pagamentos de obras inacabadas. Constatado que a EMGERPI pagou ilegalmente o valor R\$ 207.815,70, sendo R\$ 80.325,07 ordenados pela Gestora Lucile de Souza Moura; Nos contratos celebrados com a Construtora Carvalho Engenharia Ltda houve direcionamento licitatório, execução dos objetos, publicidade dos contratos/avisos de dispensas, pagamentos efetuados. Constatado o pagamento ilegal de R\$ 130.180,05 sendo 84.067,85, sob responsabilidade da gestora Lucile de Souza Moura; No contrato 016/2008 houve pagamento ilegal ao credor Locavel

Locadora de Veículos Ltda. A autorização contratual previa o pagamento no valor de R\$ 349.200,00 para um período de doze meses, e, injustificadamente, foi pago o valor de R\$ 2.025.939,56. A diferença entre o valor contratado e o pago é de 1.676.739,56. Lucile Moura foi responsável pelo pagamento de R\$ 1.067.587,63.

RELATÓRIO IOSP:

A análise do Relatório de Inspeção Ordinária havia concluído pela solicitação de devolução de recursos em cinco obras no valor total de R\$ 171.403,25 por falta de conformidade entre serviços contratados e pagos com aqueles executados. Entretanto, após as considerações feitas em sede de defesa, acolheu-se pelo não cabimento em duas delas, para as quais remanesceram apenas as omissões dos gestores em face da ausência de providências para sanar as irregularidades. Para as demais obras permaneceram a sugestão de devolução ao erário, conforme Quadros Resumo: Quadro Resumo 1 - discrimina o valor por obra a ser devolvido pela então gestora Lucile de Souza Moura, num valor total de R\$ 82.289,40 que, reajustado para a data do Relatório da IOSP (Nov/10), atinge o montante de R\$ 90.618,34.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 295/419, o relatório da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP, às fls. 429/556, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 1.079/1.116, o contraditório da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP, às fls.1.120/1.130, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.133/1.190 e 1.198/1.255, o voto do Relator Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, às fls. 1.257/1.273, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, às fls. 1.257/1.273.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em consonância com a Decisão Plenária nº 1.152/10, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lucile de Souza Moura** (Diretora-Presidente para o período de 01/01 a 27/07/09), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 41, II, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”, da Lei Estadual nº 4.721/94), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **imputação de débito** à gestora, Sra. **Lucile de Souza Moura** (Diretora-Presidente para o período de 01/01 a 27/07/09), no valor de **R\$ 77.175,65** (setenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a ser atualizado, referente ao pagamento de: 1) **Juros Bancários** (juros cobrados pelos bancos em face de saldo devedor em contas correntes em 2009) – R\$ 27.661,10; 2) **Juros decorrentes de parcelamento de débitos tributários** das extintas empresas COHAB, COMDEPI, CEASA e PRODEPI que foram absorvidas pela EMGERPI em 2009 – R\$ 44.938,38. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela não imputação de débito supramencionada.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **imputação de débito** à gestora, Sra. **Lucile de Souza Moura** (Diretora-Presidente para o período de 01/01 a 27/07/09), no valor de **R\$ 276.270,21** (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e setenta reais e vinte e um centavos), a ser atualizado, sendo R\$ 1.767,15 referente às tarefas com devolução do cheque (subitem 2.6.3. “b” do parecer ministerial), R\$ 105,00 referente às tarefas com transação bancária indevidas (subitem 2.6.3. “d” do parecer ministerial), R\$ 112.330,46 referente à divergência na prestação de contas dos adiantamentos (subitem 2.7.1 do parecer ministerial), R\$ 10.000,00 referente às transferências financeiras sem respaldo legal (subitem 2.9. “b” do parecer ministerial), R\$ 3.824,96 referente às doações sem respaldo legal (subitem 2.9. “c” do parecer ministerial), R\$ 5.000,00 referente à concessão irregular de patrocínios (subitem 2.9. “f” do parecer ministerial), R\$ 143.242,64 referente aos dispêndios com servidores em obras que não foram executados ou pagos a maior (item 2.11, “a”, “b”, “c” e “d” do parecer ministerial). **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela não imputação de débito supramencionada no tocante a decisões (R\$ 3.824,96) e patrocínios (R\$ 5.000,00).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **imputação de débito** à gestora, Sra. **Lucile de Souza Moura** (Diretora-Presidente para o período de 01/01 a 27/07/09), **solidariamente como o Sr. Raimundo Nonato Farias Trigo** (Diretor-Presidente para o período de 28/07 a 31/12/09), no valor de **R\$ 1.146.842,23** (um milhão, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), constante no subitem 2.7.2 do parecer ministerial, pela ausência de prestação de contas de adiantamentos, nos termos do art. 124, incisos I e VI da Lei nº 5.888/2009. **Ressalta-se** que esta imputação de débito encontra-se também registrada no Acórdão TCE/PI nº 2.367/12, relativo à prestação de contas da gestão do Sr. Raimundo Nonato Farias Trigo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **imputação de débito** à gestora, Sra. **Lucile de Souza Moura** (Diretora-Presidente para o período de 01/01 a 27/07/09), **solidariamente como o Sr. José Dutra Ribeiro Filho** (Ordenador de Despesas/Diretor Administrativo e Financeiro), no valor de **R\$ 68.951,80** (sessenta e oito mil, novecentos e cinqüenta e um reais e oitenta centavos), sendo R\$ 20.783,80 constante no subitem 2.9.”b” do parecer ministerial, R\$ 3.168,00 constante no subitem 2.9.”e” do parecer ministerial e R\$ 45.000,00 constante no item 2.9.”f” do parecer ministerial, todos referentes às irregularidades detectadas na concessão ilegal de doações e patrocínios nos termos do art. 124, incisos I e VI da Lei nº 5.888/2009. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela não imputação de débito supramencionada. **Ressalta-se** que esta imputação de débito encontra-se também registrada no Acórdão TCE/PI nº 2.368/12, relativo à prestação de contas da gestão do Sr. José Dutra Ribeiro Filho.

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, imputar débito à gestora, Sra. **Lucile de Souza Moura** (Diretora-Presidente para o período de 01/01 a 27/07/09), **solidariamente com a Sra. Maria do Carmo Silva Araújo** (Ordenadora de Despesas/Diretora do Contencioso para o período de 01/01 a 31/12/09), no valor de **R\$ 43.389,00** (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais), sendo R\$ 28.000,00 constante no subitem 2.9.”b” do parecer ministerial; R\$ 2.000,00 constante no subitem 2.9.”e” do parecer ministerial e R\$ 13.389,00 constante no item 2.9.”f” do parecer ministerial, todos referentes às irregularidades nas concessões de doações e patrocínios nos termos do art. 124, incisos I e VI da Lei nº 5.888/2009. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela não imputação de débito supramencionada. **Ressalta-se** que esta imputação de débito encontra-se também registrada no Acórdão TCE/PI nº 2.370/12, relativo à prestação de contas da gestão da Sra. Maria do Carmo Silva Araújo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de sanção de inabilitação** à gestora, Sra.

Lucile de Souza Moura por um período de **05 (cinco) anos** o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração Pública, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 5.888/2009.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça**, com cópia do parecer ministerial, para que tome ciência das irregularidades detectadas e decida pela interposição das medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação ao Promotor de Justiça dos Feitos da Fazenda Pública** para que acompanhe o efetivo ressarcimento ao erário dos valores condenados em débito e para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 035 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2012.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente em Exercício e Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.367/2012

Processo TC-O nº 09.740/10 (04 volumes)

Decisão Nº 519/12

Assunto: Prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A-EMGERPI. (Período: 28/07 a 31/12/09). Exercício 2009.

Responsável: Raimundo Nonato Farias Trigo – Diretor-Presidente.

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Advogado: João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira - OAB/PI nº 3.890 (Procuração – fl. 637)

Prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A-EMGERPI. Exercício 2009. Julgamento de irregularidade com aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de cadastramento prévio e finalizações das licitações; Impropriedades em registros contábeis, tais como ausência de integridade dos valores registrados na conta “Acionistas”, registro indevido na conta de gratificações pagas, inobservância dos princípios da contabilidade de integridade e tempestividade, uso indevido de contas contábeis gerando balancetes com valores irreais; Burla à lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista a ausência de registros contábeis pelas normas da Contabilidade Pública; Ausência de políticas e ações eficazes para a cobrança de direitos a receber e para o saneamento de dívidas herdadas. São apontados em relatório os seguintes valores: R\$ 2.933.156,97 (Adiantamento a fornecedores), R\$ 1.694.526,18 (Adiantamento a funcionários), R\$ 84.466.153,43 (prestações a receber de mutuários), R\$ 197.839,70 (acolhimento de cheques sem fundos), R\$ 950.616,75 (valores a recuperar); Passivos pendentes sem indicação de providências tomadas no valor de R\$ 19.220.736,61; Dificuldade de controle da movimentação financeira das contas correntes tendo em vista que os recursos saem de uma conta para outra e em seguida para uma terceira e depois retornam para a primeira; Acúmulo de cargos e/ou empregos públicos ao arripio da Constituição; Ausência de prestação de contas de adiantamentos de fundo fixo (suprimentos) no valor de R\$ 1.146.842,23, sendo R\$ 255.181,24 na gestão de Lucile Moura e R\$ 891.660,99 na gestão de Raimundo Trigo; Práticas de concessão de adiantamentos em desacordo com a Instrução Normativa 01/2009; Registros contábeis genéricos, em contas que não permitem identificar o responsável pelo adiantamento; Deu-se através de adiantamento a execução das despesas do contrato 156/08 entre EMGERPI e Sesapi, no valor de R\$ 1.043.350,00, destinados a viabilizar a Operação de Combate à Dengue em Teresina e em outros 63 municípios piauienses. Embora o registro contábil dos correspondentes adiantamentos tenha sido feito em conta genérica, foram dessa forma entregues recursos ora através de cheques, ora ted (transferência eletrônica direta), ora em conta corrente e vezes, ainda, o dinheiro foi entregue em espécie a diversas pessoas físicas que trabalharam na Campanha de Combate à Dengue; Foram pagos serviços de reforma da Emater, do aeroporto, da praça e da AABB, todos em São João do Piauí, através do fundo fixo da Campanha de Combate à Dengue; Através de fundo fixo é mantida a Colônia de Férias (Espaço Lazer) de Parnaíba. A Colônia, cuja exploração o Iapep transferiu à EMGERPI através de convênio, teve as despesas registradas em fundo fixo identificado como sendo da COHAB; Fundo fixo no valor de R\$ 114.330,26, de responsabilidade de Fábio Rogério B Monteiro teve por objeto reformas e reparos em casas construídas pela COHAB que apresentaram problemas; Houve concessão de fundo fixo para despesas não eventuais, e em valores que ultrapassaram os limites fixados; Aquisição de mercadorias sem documento comprobatório, em desacordo com a legislação vigente; Concessão de adiantamento com desvio de finalidade, em valores vultosos, sem o devido controle analítico e sem a necessária prestação de contas; Irregularidades nos processos de diárias, tais como ausência de numeração, assinaturas, despachos e documentos

comprobatórios do cumprimento do objeto da viagem; Pagamento de diárias a empregados cedidos a outros órgãos e de empresas terceirizadas; Em 2004 houve a alienação de terras no município de Baixa Grande do Ribeiro no valor de R\$ 3.914.271,70 a serem pagos em três parcelas anuais. A primeira foi paga em 2005 e segundo o gestor, devido a questões judiciais relativas a escrituras falsas e grilagem de terras na região, não foi

possível receber as demais. Em 2009, a EMGERPI contratou a empresa Geoplan para proceder ao levantamento topográfico da área visando subsidiar a querela judicial. O custo do serviço contratado importou R\$ 4.611.383,06, valor este superior à avaliação e à venda da terra;

Despesas irregulares a título de doações e patrocínios no valor de R\$ 224.937,00, desse total, R\$ 148.557,00 foram ordenados na gestão de Lucile Moura e R\$ 76.380,00 na gestão de Raimundo Trigo; Obstrução ao livre exercício da inspeção e sonegação de processos, documentos e informações; Ausência de formalização das licitações por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado; Ausência de autorização emitida pela autoridade competente para realização das licitações; Não há a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas; O projeto básico, quando existente, não contém os elementos que permitam a caracterização do objeto licitado; Os documentos necessários à habilitação dos licitantes não constam dos processos licitatórios; Os originais das propostas e dos documentos que instruem os procedimentos não constam dos processos; Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação não constam dos processos; Ausência de exame prévio e aprovação pela assessoria jurídica dos processos e das minutas de editais de licitação; Observou-se que os editais de licitação para contratação de serviços e para realização de obras não contém mecanismos para medição, critérios de controle e de avaliação da qualidade dos serviços que assegure o pagamento somente dos serviços efetivamente realizados e atestados; A fiscalização apontou “indícios de que algumas dispensas licitatórias efetuadas pela EMGERPI foram fraudadas. As evidências vão desde a existência de documentos impertinentes e inválidos a direcionamento licitatório e a ausência de publicação dos contratos”; Os procedimentos de dispensa por situação de emergência realizados não tiveram seus objetos concluídos dentro do prazo que a lei estabelece; No contrato celebrado com a Construtora Genipapo Ltda não teve seu objeto concluído. Observou-se 08 meses de obra sem movimentação; Nos contratos 087/08 - Construtora Fênix Ltda, 218/08 e 219/08-Construtora Genipapo Ltda houve adiantamentos irregulares; A EMGERPI firmou contrato com a empresa A C Costa Vale para realizar procedimento licitatório com parecer da Assessoria Jurídica do órgão no qual se destacou a ilegalidade exposta; Os convênios não foram formalizados por meio de procedimento administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, o que dificultou sobremaneira a fiscalização; As minutas dos convênios não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração; Quando existentes, os planos de trabalho dos convênios não contém as informações sobre: identificação do objeto a ser executado; metas a serem atingidas; etapas ou fases de execução; plano de aplicação dos recursos financeiros; cronograma de desembolso; previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; se o ajuste compreende obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados; Não houve comunicação do repasse dos recursos de convênios à Assembléia Legislativa; Os recursos de convênios foram liberados em desconformidade com os planos de trabalhos; Ausência de prestação de contas do Termo de Parceria nº 01/2009 e dos convênios nº 40/2009 e 32/2009; Apropriação indébita pela Empresa de recursos de consignação no valor de R\$ 54.571,31; Pagamento de gratificações por condição especial de trabalho e “ajuda a filho inválido” a servidores celetistas; Nos contratos celebrados com a Construtora Nossa Senhora das Graças houve direcionamento licitatório, inexecução dos objetos, ausência de publicidade dos Contratos/Dispensas e pagamentos de obras inacabadas. Constatado que a EMGERPI pagou ilegalmente o valor R\$ 207.815,70, sendo R\$ 127.490,63 ordenados pelo Gestor Raimundo Nonato Farias Trigo; Nos contratos celebrados com a Construtora Carvalho Engenharia Ltda houve direcionamento licitatório, execução dos objetos, publicidade dos contratos/avisos de dispensas, pagamentos efetuados. Constatado o pagamento ilegal de R\$ 130.180,05 sendo R\$ 46.112,20 ordenados pelo Sr. Raimundo Nonato Farias Trigo; No contrato 016/2008 houve pagamento ilegal ao credor Locavel Locadora de Veículos Ltda. A autorização contratual previa o pagamento no valor de R\$ 349.200,00 para um período de doze meses, e, injustificadamente, foi pago o valor de R\$ 2.025.939,56. A diferença entre o valor

contratado e o pago é de 1.676.739,56. Raimundo Trigo foi responsável pelo pagamento de R\$ 152.587,44.

RELATÓRIO IOSP:

A análise do Relatório de Inspeção Ordinária havia concluído pela solicitação de devolução de recursos em cinco obras no valor total de R\$ 171.403,25 por falta de conformidade entre serviços contratados e pagos com aqueles executados. Entretanto, após as considerações feitas em sede de defesa, acolheu-se pelo não cabimento em duas delas, para as quais remanesceram apenas as omissões dos gestores em face da ausência de providências para sanar as irregularidades. Para as demais obras permaneceram a sugestão de devolução ao erário, conforme Quadros Resumo: Quadro Resumo 2 - discrimina o valor por obra a ser devolvido pelo então gestor Raimundo Nonato Farias Trigo num valor total de R\$ 28.160,61 que, reajustado para a data do Relatório da IOSP (Nov/10), atinge o montante de R\$ 30.656,85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 295/419, o relatório da Divisão de Engenharia da Inspetoria de Obras e Serviços Públicos

– IOSP, às fls. 429/556, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 1.079/1.116, o contraditório da Divisão de Engenharia da Inspeção de Obras e Serviços Públicos – IOSP, às fls. 1.120/1.130, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.133/1.190 e 1.198/1.255, o voto do Relator Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, às fls. 1.257/1.273, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, às fls. 1.257/1.273.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em consonância com a Decisão Plenária nº 1.152/10, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Farias Trigo** (Diretor-Presidente para o período: 28/07 a 31/12/09), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 41, II, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”, da Lei Estadual nº 4.721/94), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Farias Trigo** (Diretor-Presidente para o período: 28/07 a 31/12/09), no valor de **R\$ 28.160.61** (vinte e oito mil, cento e sessenta reais e sessenta e um centavos), referente aos dispêndios com serviços de obras que não foram executadas ou pagas a maior (item 2.11, “c” e “e”, do parecer ministerial).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **imputação de débito** à gestora, Sra. **Lucile de Sousa Moura** (Diretora-Presidente para o período de 01/01 a 27/07/09), **solidariamente com o Sr. Raimundo Nonato Farias Trigo** (Diretor-Presidente para o período: 28/07 a 31/12/09), no valor de **R\$ 1.146.842,23** (um milhão, cento e quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), constante no subitem 2.7.2 do parecer ministerial, pela ausência de prestação de contas de adiantamentos, nos termos do art. 124, incisos I e VI da Lei nº 5.888/2009. **Ressalta-se** que esta imputação de débito encontra-se também registrada no Acórdão TCE/PI nº 2.366/12, relativo à prestação de contas da gestão da Sra. Lucile de Sousa Moura.

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Farias Trigo** (Diretor-Presidente para o período: 28/07 a 31/12/09), **solidariamente com o Sr. Antonio de Pádua Correia Miranda** (Ordenador de Despesas/Diretor Financeiro e Superintendente para o período de 24/08 a 31/12/09), no valor de **R\$ 18.770,00** (dezoito mil, setecentos e setenta reais), sendo R\$ 2.390,00 constante no subitem 2.9.”b” do parecer ministerial; R\$ 15.000,00 constante no subitem 2.9.”e” do parecer ministerial e R\$ 1.380,00 constante no item 2.9.”f” do parecer ministerial, todos referentes às irregularidades na concessão de doação e patrocínios nos termos do art. 124, incisos I e VI da Lei nº 5.888/2009. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que

votou pela não imputação de débito supramencionada. **Ressalta-se** que esta imputação de débito encontra-se também registrada no Acórdão TCE/PI nº 2.369/12, relativo à prestação de contas da gestão do Sr. Antonio de Pádua Correia Miranda.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de sanção de inabilitação** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Farias Trigo** por um período de **05 (cinco) anos** o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração Pública, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 5.888/2009.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça**, com cópias do parecer ministerial, para que tome ciência das irregularidades detectadas e decida pela interposição das medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação ao Promotor de Justiça dos Feitos da Fazenda Pública** para que acompanhe o efetivo ressarcimento ao erário dos valores condenados em débito e para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 035 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2012.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente em Exercício e Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.368/2012

Processo TC-O nº 09.740/10 (04 volumes)

Decisão Nº 519/12

Assunto: Prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A-EMGERPI. Exercício 2009.

Responsável: José Dutra Ribeiro Filho – Ordenador de Despesas/Diretor Administrativo e Financeiro.

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A-EMGERPI. Exercício 2009. Julgamento de irregularidade com aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 295/419, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 1.079/1.116, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.133/1.190 e 1.198/1.255, o voto do Relator Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, às fls. 1.257/1.273, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, às fls. 1.257/1.273.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em consonância com a Decisão Plenária nº 1.152/10, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Dutra Ribeiro Filho** (Ordenador de Despesas/Diretor Administrativo e Financeiro), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 41, II, “b” e “d”, da Lei Estadual nº 4.721/94), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **imputação de débito** à gestora, Sra. **Lucile de Sousa Moura** (Diretora-Presidente para o período de 01/01 a 27/07/09), **solidariamente com o Sr. José Dutra Ribeiro Filho** (Ordenador de Despesas/Diretor Administrativo e Financeiro), no valor de **R\$ 68.951,80** (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), sendo R\$ 20.783,80 constante no subitem 2.9.”b” do parecer ministerial; R\$ 3.168,00 constante no subitem 2.9.”e” do parecer ministerial e R\$ 45.000,00 constante no item 2.9.”f” do parecer ministerial, todos referentes às irregularidades na concessão ilegal de doação e patrocínios nos termos do art. 124, incisos I e VI da Lei nº 5.888/2009. **Vencido** o Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela não imputação de débito supramencionada. **Ressalta-se** que esta imputação de débito encontra-se também registrada no Acórdão TCE/PI nº 2.366/12, relativo à prestação de contas da gestão da Sra. Lucile de Sousa Moura.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela imputação de débito ao gestor, Sr. **José Dutra Ribeiro Filho** (Ordenador de Despesas/Diretor Administrativo e Financeiro), **solidariamente com a Sra. Maria do Carmo Silva Araújo** (Ordenadora de Despesas/Diretora de Gestão do Contencioso), no valor de **R\$ 17.910,00** (dezessete mil, novecentos e dez reais), sendo constante no subitem 2.9.”b” do parecer ministerial, referente à irregularidade na concessão de doação e patrocínios nos termos do art. 124, incisos I e VI da Lei nº 5.888/2009. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela não imputação de débito supramencionada. **Ressalta-se** que esta imputação de débito encontra-se também registrada no Acórdão TCE/PI nº 2.370/12, relativo à prestação de contas da gestão da Sra. Maria do Carmo Silva Araújo.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de sanção de inabilitação** ao gestor, Sr. **José Dutra Ribeiro Filho** por um período de **05 (cinco) anos** o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração Pública, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 5.888/2009.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça**, com cópia do parecer ministerial, para que tome ciência das irregularidades detectadas e decida pela interposição das medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação ao Promotor de Justiça dos Feitos da Fazenda Pública** para que acompanhe o efetivo ressarcimento ao erário dos valores condenados em débito e para as demais providências cabíveis.



Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 035 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2012.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco Presidente em Exercício e Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.369/2012

Processo TC-O nº 09.740/10 (04 volumes)

Decisão Nº 519/12

Assunto: Prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A-EMGERPI. (Período: 24/08 a 31/12/09). Exercício 2009.

Responsável: Antônio de Pádua Correia Miranda – Ordenador de Despesas/Diretor Financeiro e Superintendente.

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Advogado: João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira – OAB/PI nº 3.890 (Procuração – fl. 803).

Prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A-EMGERPI. Exercício 2009. Julgamento de irregularidade com aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 295/419, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 1.079/1.116, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.133/1.190 e 1.198/1.255, o voto do Relator Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, às fls. 1.257/1.273, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, às fls. 1.257/1.273.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em consonância com a Decisão Plenária nº 1.152/10, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio de Pádua Correia Miranda** (Ordenador de Despesas/Diretor Financeiro e Superintendente para o período de 24/08 a 31/12/09), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 41, II, “b” e “d”, da Lei Estadual nº 4.721/94), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Farias Trigo** (Diretor-Presidente para o período: 28/07 a 31/12/09), **solidariamente com o Sr. Antônio de Pádua Correia Miranda** (Ordenador de Despesas/Diretor Financeiro e Superintendente para o período de 24/08 a 31/12/09), no valor de **R\$ 18.770,00** (dezoito mil, setecentos e setenta reais), sendo R\$ 2.390,00 constante no subitem 2.9.”b” do parecer ministerial; R\$ 15.000,00 constante no subitem 2.9.”e” do parecer ministerial e R\$ 1.380,00 constante no item 2.9.”f” do parecer ministerial, todos referentes às irregularidades na concessão de doação e patrocínios nos termos do art. 124, incisos I e VI da Lei nº 5.888/2009. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela não imputação de débito supramencionada. **Ressalta-se** que esta

imputação de débito encontra-se também registrada no Acórdão TCE/PI nº 2.367/12, relativo à prestação de contas da gestão do Sr. Raimundo Nonato Farias Trigo.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de sanção de inabilitação** ao gestor, Sr. **Antônio de Pádua Correia Miranda** por um período de **05 (cinco) anos** o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração Pública, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 5.888/2009.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça**, com cópias do parecer ministerial, para que tome ciência das irregularidades detectadas e decida pela interposição das medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação ao Promotor de Justiça dos Feitos da Fazenda Pública** para que acompanhe o efetivo ressarcimento ao erário dos valores condenados em débito e para as demais providências cabíveis.

Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 035 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2012.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco Presidente em Exercício e Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.370/2012

Processo TC-O nº 09.740/10 (04 volumes)

Decisão Nº 519/12

Assunto: Prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A-EMGERPI. (Período: 01/01 a 31/12/09). Exercício 2009.

Responsável: Maria do Carmo Silva Araújo – Ordenadora de Despesas/Diretora de Gestão do Contencioso.

Relator: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos do Piauí S/A-EMGERPI. Exercício 2009. Julgamento de irregularidade com aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 295/419, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 1.079/1.116, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.133/1.190 e 1.198/1.255, o voto do Relator Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, às fls. 1.257/1.273, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, às fls. 1.257/1.273.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em consonância com a Decisão Plenária nº 1.152/10, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria do Carmo Silva Araújo** (Ordenadora de Despesas/Diretora de Gestão do Contencioso), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 41, II, “b” e “d”, da Lei Estadual nº 4.721/94), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Decidiu a Primeira Câmara, também, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, imputar de débito à gestora, Sra. **Lucile de Sousa Moura** (Diretora-Presidente para o período de 01/01 a 27/07/09), **solidariamente com a Sra. Maria do Carmo Silva Araújo** (Ordenadora de Despesas/Diretora de Gestão do Contencioso), no valor de **R\$ 43.389,00** (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais), sendo R\$ 28.000,00 constante no subitem 2.9.”b” do parecer ministerial; R\$ 2.000,00 constante no subitem 2.9.”e” do parecer ministerial e R\$ 13.389,00 constante no item 2.9.”f” do parecer ministerial, todos referente às irregularidades na concessão de doação e patrocínios nos termos do art. 124, incisos I e VI da Lei nº 5.888/2009. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela não imputação de débito supramencionada. **Ressalta-se** que esta imputação de débito encontra-se também registrada no Acórdão TCE/PI nº 2.366/12, relativo à prestação de contas da gestão da Sra. Lucile de Sousa Moura.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **imputação de débito** ao gestor,



Sr. **José Dutra Ribeiro Filho** (Ordenador de Despesas/Diretor Administrativo e Financeiro), **solidariamente com a Sra. Maria do Carmo Silva Araújo** (Ordenadora de Despesas)

Diretora de Gestão do Contencioso para o período de 01/01 a 31/12/09), no valor de **R\$ 17.910,00** (dezesete mil novecentos e dez reais), sendo constante no subitem 2.9."b" do parecer ministerial referente à irregularidade na concessão de doação e patrocínios nos termos do art. 124, incisos I e VI da Lei nº 5.888/2009. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela não imputação de débito supramencionada. **Ressalta-se** que esta imputação de débito encontra-se também registrada no Acórdão TCE/PI nº 2.368/12, relativo à prestação de contas da gestão do Sr. José Dutra Ribeiro Filho.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de sanção de inabilitação** à gestora, Sra. **Maria do Carmo Silva Araújo** por um período de **05 (cinco) anos** o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração Pública, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 5.888/2009.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça**, com cópia do parecer ministerial, para que tome ciência das irregularidades detectadas e decida pela interposição das medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação ao Promotor de Justiça dos Feitos da Fazenda Pública** para que acompanhe o efetivo ressarcimento ao erário dos valores condenados em débito e para as demais providências cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **instauração de Tomada de Contas Especial** com vistas à apuração de débito e delimitação das responsabilidades pelos recursos públicos repassados mediante Convênios, em que não houve a devida prestação de contas (item 2.10, "c", do parecer ministerial).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **comunicação à Procuradoria Regional do Trabalho**, com cópia do parecer ministerial, para que tome ciência das irregularidades detectadas em relação à fraude no cumprimento de execuções judiciais trabalhistas.

Presentes: Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (Presidente em exercício); Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

ACÓRDÃO Nº 2.370/2012 (fls. 03)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 035 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de novembro de 2012.

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Presidente em Exercício e Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.616/12

Processo TC-O Nº 34.308/10

Assunto: Admissão de Pessoal (Concurso Público - Edital n.º 001/2010)

Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia - PI

Responsável: Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva



Processo de admissão de pessoal. Concurso público – edital n.º 001/10 para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia - PI. Presença de inconsistências nas informações apresentadas via Sistema RH Web. Citação do gestor. Atendimento parcial das exigências constantes da Resolução TCE/PI n.º 907/2009. Registro dos atos e recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões – DAD (fls.64/108), a informação sobre análise de contraditório da DAD (fls. 118/130), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls.132/133), o voto do relator (fls.135/137), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo relativo ao Concurso Público (Edital n.º 001/2010)**, da **Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia – PI**, sob a responsabilidade do **Sr. Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo** (Prefeito Municipal), **autorizando os registros dos atos admissionais** (art.197, I da Resolução TCE/PI n.º 1311 – Regimento Interno) dos **servidores elencados às fls.126/130** por se constatar que, no caso em análise, o gestor responsável encaminhou a documentação relativa aos procedimentos legais de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos de servidores do órgão, atendendo, embora não integralmente, as exigências contidas na Resolução TCE/PI n.º 907/2009, aplicável a espécie.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **recomendar ao atual gestor do órgão de origem** que cumpra integralmente as exigências contidas na Resolução TCE/PI n.º 907/09.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente*); Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho *Presidente*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva *Relator*

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento *Rep. do MPC*

ACÓRDÃO Nº 2.617/2012

PROCESSO: TC-O 6.213/11

ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Servidores Antigos

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI

RESPONSÁVEL: Marcos Augusto da Rocha Carvalho – Prefeito Municipal

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Processo de admissão de pessoal. Admissão de Pessoal efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jerumenha - PI. Presença de inconsistências nas informações apresentadas via Sistema RH Web. Citação e notificação do gestor para saneamento das falhas apontadas. Atendimento parcial das exigências constantes da Resolução TCE/PI n.º 907/2009. Arquivamento dos atos de admissão anterior a 23/04/1993, não registro dos atos de admissão dos servidores constantes as fls. 18/21, aplicação de multa e recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

QUANTO AOS SERVIDORES CONSTANTES NO ANEXO I DO RELATÓRIO DA DIVISÃO DE ADMISSÕES-DAD (FLS. 16/17):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DAD (fls. 16/26), a informação sobre análise de contraditório da DAD (fls. 48/56), as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 35/39 e 58/61), o voto do relator (fls.70/73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara deste Tribunal, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do relator, **mandar arquivar** (art. 411 da Resolução TCE/PI n.º 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) os atos de **Admissão de Pessoal Efetivo relativo ao período anterior ao exercício de 2010 (Servidores Antigos)**, da **Prefeitura Municipal de Jerumenha – PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Augusto da Rocha Carvalho** (Prefeito Municipal), conforme a Decisão Plenária Administrativa n.º 13/12 de 27/02/12, que deliberou, em consonância com a Súmula TCE/PI n.º 05/10, pelo arquivamento imediato das admissões ocorridas até 23/04/93.



QUANTO AOS SERVIDORES CONSTANTES NO ANEXO II DO RELATÓRIO DA DIVISÃO DE ADMISSÕES-DAD (FLS. 18/21):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DAD (fls. 16/26), a informação sobre análise de contraditório da DAD (fls. 48/56) as manifestações do Ministério Público de Contas (fls. 35/39 e 58/61), o voto do relator (fls.70/73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara deste Tribunal, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgar **ilegal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo relativo ao período anterior ao exercício de 2010 (Servidores Antigos)**, da **Prefeitura Municipal de Jerumenha – PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Augusto da Rocha Carvalho** (Prefeito Municipal), **não autorizando os registros dos atos admissionais** (art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) dos **servidores constantes no Anexo II do Relatório da DAD (fls. 18/21)**, em razão da ausência de comprovação do ingresso por meio de concurso público, e da ausência de previsão legal dos cargos elencados no citado relatório.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, considerando que o Sr. **Marcos Augusto da Rocha** foi notificado três vezes e não apresentou resposta, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **recomendar ao atual gestor do órgão de origem** para que cumpra integralmente as exigências contidas na Resolução TCE/PI nº 907/09.

Decidiu a Primeira Câmara, também, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da parte interessada (art. 268, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno), **determinar que o atual gestor do órgão de origem comprove**, junto a esta Corte de Contas, o **cumprimento desta decisão** no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da mesma, conforme o art. 384 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente*); Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho *Presidente*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva *Relator*

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento *Rep. do MPC*

PARECER PRÉVIO Nº 174/2012

Processo TC-E nº 15.138/11 – VII - Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável/qualificação: Jurandir Martins dos Santos/ Prefeito Municipal

Período: 01.01.2010 a 30.09.2010

Advogada: Danielle Maria de Sousa Assunção

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Prestação de Contas. Exercício 2010. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí - PI. Parecer Prévio de **Aprovação com Ressalvas** às contas de governo. Decisão unânime, divergindo do MPC.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- ausência de apreciação em audiências pública das peças orçamentárias; 2- orçamento superestimado; 3- abertura de créditos adicionais; 4- análise do balanço financeiro; 5- análise do balanço patrimonial; 6- análise da demonstração da dívida flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 397/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação



do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, o voto do Relator, às folhas 1.949/1.951, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da CF/88, arts. 61 a 63, e art. 120 da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.949/1.951.

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2012.

| | |
|---|--------------------------------|
| <i>Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho</i> | <i>Presidente</i> |
| <i>Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva</i> | <i>Relator</i> |
| <i>Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento</i> | <i>Rep. do MP junto ao TCE</i> |

PARECER PRÉVIO Nº 175/2012

Processo TC-E nº 15.138/11 – VII - Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Governo – Exercício 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável/qualificação: Jandira Nunes Martins/ Prefeita Municipal

Período: 01.10.2010 a 31.12.2010

Advogado: Armando Ferraz Nunes

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Prestação de Contas. Exercício 2010. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí - PI. Parecer Prévio de **Aprovação com Ressalvas** às contas de governo. Decisão unânime, de acordo com o MPC.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- abertura de créditos adicionais; 2- atraso no ingresso do balanço geral (média de 7 dias); 3- análise do balanço patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 397/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, a sustentação oral do advogado que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator, às folhas 1.952/1.955, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da CF/88, arts. 61 a 63, e art. 120 da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.952/1.955.

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2012.

| | |
|---|--------------------------------|
| <i>Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho</i> | <i>Presidente</i> |
| <i>Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva</i> | <i>Relator</i> |
| <i>Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento</i> | <i>Rep. do MP junto ao TCE</i> |



ACÓRDÃO Nº 2.603/2012

Processo TC-E Nº 15.138/11 - VII Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2010

Entidade: P.M de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável/qualificação: Jurandir Martins dos Santos, Prefeito Municipal

Período: 01.01.2010 a 30.09.2010

Advogado: Danielle Maria de Sousa Assunção

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2010. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí - PI. Julgamento de irregularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- envio da prestação de contas mensal com atraso médio de 55 dias; 2- não envio de peças componentes da prestação de contas; 3- ocorrência de 19 (dezenove) cheques devolvidos; 4- ausência de processos licitatórios; 5- levantamento de aluguel de veículos; 6- licitação em modalidade inadequada e com credores não adjudicados; 7- contratações de assessores jurídicos e contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 937/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, o voto do Relator, às folhas 1.956/1.960, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.956/1.960.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Jurandir Martins dos Santos no valor correspondente a **2.000** UFR-PI (art. 79, I, II, VII e VIII, da Lei Estadual n.º 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI N.º 13/11 – Regimento Interno).

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 2.604/2012

Processo TC-E Nº 15.138/11 - VII Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2010

Entidade: P.M de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável/qualificação: Jandira Nunes Martins, Prefeita Municipal

Período: 01.10.2010 a 31.12.2010

Advogado: Armando Ferraz Nunes

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2010. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí - PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- envio da prestação de contas mensal com atraso médio de 22 dias; 2- recursos vinculados; 3- ausência de processos licitatórios; 4- levantamento de aluguel de veículos; 5- Inadimplência com a Eletrobrás; 6- inadimplência com a Agespisa; 7- contratações de assessores jurídicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 937/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, a sustentação oral do advogado, que se reportou sobre as falhas mencionadas, o voto do Relator, às folhas 1.961/1.964, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.961/1.964.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** à gestora, Srª. Jandira Nunes Martins no valor correspondente a **300** UFR-PI (art. 79, I, II, VII e VIII, da Lei Estadual n.º 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI N.º 13/11 – Regimento Interno).

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho *Presidente*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva *Relator*

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento *Rep. do MP junto ao TCE*

ACÓRDÃO Nº 2.605/2012

Processo TC-E Nº 15.138/11 - VII Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2010

Entidade: FUNDEB de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável/qualificação: Auzenir Martins Santos Moura, Secretária Municipal

Período: 01.01.2010 a 30.09.2010

Advogado: Danielle Maria de Sousa Assunção

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2010. Contas de Gestão. FUNDEB de Santa Cruz do Piauí - PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- gastos com profissionais do magistério abaixo do limite legal; 2- ocorrência de 1 (um) cheque devolvido; 3- ausência de processos licitatórios; 4- levantamento de aluguel de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 937/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, o voto do Relator, às folhas 1.965/1.968, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando, em parte, com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.965/1.968.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** à gestora, Srª. Auzenir Martins Santos Moura no valor correspondente a **1.000** UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI N.º 13/11 – Regimento Interno).

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho *Presidente*
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva *Relator*
Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento *Rep. do MP junto ao TCE*

ACÓRDÃO Nº 2.606/2012

Processo TC-E Nº 15.138/11 - VII Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2010
Entidade: FUNDEB de Santa Cruz do Piauí - PI
Responsável/qualificação: Jandira Nunes Martins, Secretária Municipal
Período: 01.10.2010 a 31.12.2010
Advogado: Armando Ferraz Nunes
Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2010. Contas de Gestão. FUNDEB de Santa Cruz do Piauí - PI. Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não houve falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 937/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, o voto do Relator, às folhas 1.969/1.970, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.969/1.970.

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho *Presidente*
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva *Relator*
Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento *Rep. do MP junto ao TCE*

ACÓRDÃO Nº 2.607/2012

Processo TC-E Nº 15.138/11 - VII Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2010
Entidade: FMS de Santa Cruz do Piauí - PI
Responsável/qualificação: Francisco Geneval Gonçalves, Secretário Municipal
Período: 01.01.2010 a 30.09.2010
Advogado: Danielle Maria de Sousa Assunção
Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2010. Contas de Gestão. FMS de Santa Cruz do Piauí - PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- gastos com profissionais do magistério abaixo do limite legal; 2- ocorrência de 1 (um) cheque devolvido; 3- ausência de processos licitatórios; 4- levantamento de aluguel de veículos.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 937/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, o voto do Relator, às folhas 1.971/1.974, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.971/1.974.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Francisco Geneval Gonçalves no valor correspondente a **500** UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI N.º 13/11 – Regimento Interno).

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho *Presidente*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva *Relator*

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento *Rep. do MP junto ao TCE*

ACÓRDÃO Nº 2.608/2012

Processo TC-E Nº 15.138/11 - VII Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2010

Entidade: FMS de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável/qualificação: Jandira Nunes Martins, Secretária Municipal

Período: 01.10.2010 a 31.12.2010

Advogado: Armando Ferraz Nunes

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2010. Contas de Gestão. FMS de Santa Cruz do Piauí - PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- ausência de processos licitatórios; 2- levantamento de aluguel de veículos; 3- contratação de profissional de saúde com mais de dois vínculos empregatícios; 4- despesas não pertinentes à saúde; 5- contratação de servidor sem concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 937/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, a sustentação oral do advogado, que se reportou sobre as falhas mencionadas, o voto do Relator, às folhas 1.975/1.978, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.975/1.978.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** à gestora, Sr^a. Jandira Nunes Martins no valor correspondente a **300** UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI N.º 13/11 – Regimento Interno).

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 2.609/2012

Processo TC-E Nº 15.138/11 - VII Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2010

Entidade: FMAS de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável/qualificação: Maria Barroso de Carvalho Martins, Secretária Municipal

Período: 01.01.2010 a 30.09.2010

Advogado: Danielle Maria de Sousa Assunção

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2010. Contas de Gestão. FMAS de Santa Cruz do Piauí - PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- ausência de processos licitatórios; 2- levantamento de aluguel de veículos; 3- aluguel de imóvel de propriedade da secretaria municipal de assistência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 937/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, o voto do Relator, às folhas 1.979/1.981, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.979/1.981.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** à gestora, Srª. Maria Barroso de Carvalho Martins no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual n.º 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI N.º 13/11 – Regimento Interno).

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 2.610/2012

Processo TC-E Nº 15.138/11 - VII Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2010

Entidade: FMAS de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável/qualificação: Jandira Nunes Martins, Secretária Municipal



Período: 01.10.2010 a 31.12.2010
Advogado: Armando Ferraz Nunes
Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2010. Contas de Gestão. FMAS de Santa Cruz do Piauí - PI. Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não houve falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 937/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, o voto do Relator, às folhas 1.982/1.983, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.982/1.983.

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho *Presidente*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva *Relator*

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento *Rep. do MP junto ao TCE*

ACÓRDÃO Nº 2.611/2012

Processo TC-E Nº 15.138/11 - VII Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2010

Entidade: FME de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável/qualificação: Jurandir Martins dos Santos, Secretário Municipal

Período: 01.10.2010 a 31.12.2010

Advogada: Danielle Maria de Sousa Assunção

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2010. Contas de Gestão. FME de Santa Cruz do Piauí - PI. Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não houve falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 937/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, o voto do Relator, às folhas 1.984/1.985, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.984/1.985.

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho *Presidente*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva *Relator*



Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 2.612/2012

Processo TC-E Nº 15.138/11 - VII Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2010

Entidade: FME de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável/qualificação: Jandira Nunes Martins, Secretária Municipal

Período: 01.10.2010 a 31.12.2010

Advogado: Armando Ferraz Nunes

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2010. Contas de Gestão. FME de Santa Cruz do Piauí - PI. Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Não houve falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 937/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, o voto do Relator, às folhas 1.986/1.987, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.986/1.987.

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 2.613/2012

Processo TC-E Nº 15.138/11 - VII Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2010

Entidade: UMS de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável/qualificação: Jurandir Martins dos Santos, Diretor

Período: 01.01.2010 a 30.09.2010

Advogado: Danielle Maria de Sousa Assunção

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2010. Contas de Gestão. UMS de Santa Cruz do Piauí - PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- ausência de processos licitatórios; 2- levantamento de aluguel de veículos; 3- contratação de profissional de saúde com mais de dois vínculos empregatícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 937/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, o voto do Relator, às folhas 1.988/1.990, e o mais que dos autos consta,



decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.988/1.990.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Jurandir Martins dos Santos no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79 e II, da Lei Estadual n.º 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI N.º 13/11 – Regimento Interno).

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 2.614/2012

Processo TC-E Nº 15.138/11 - VII Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2010

Entidade: UMS de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável/qualificação: Jandira Nunes Martins, Diretora

Período: 01.10.2010 a 31.12.2010

Advogado: Armando Ferraz Nunes

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2010. Contas de Gestão. UMS de Santa Cruz do Piauí - PI. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- contratação de profissional de saúde com mais de dois vínculos empregatícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 937/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, a sustentação oral do advogado, que se reportou sobre as falhas mencionadas, o voto do Relator, às folhas 1.991/1.993, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando, em parte, com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.991/1.993.

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Rep. do MP junto ao TCE



ACÓRDÃO Nº 2.615/2012

Processo TC-E Nº 15.138/11 - VII Volumes

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2010

Entidade: Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí - PI

Responsável/qualificação: Helaine Pinheiro de Araújo Maia

Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Processo de Prestação de Contas – exercício de 2010. Contas de Gestão. Câmara Municipal de Santa Cruz do Piauí - PI. Julgamento de irregularidade. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- envio da prestação de contas mensal com atraso médio de 5 dias; 2- não envio de peças componentes da prestação de contas; 3- contratação de contador e assessor jurídico; 4- ausência de retenção do INSS; 5- despesa total da câmara superior ao limite constitucional; 6- despesa com folha de pagamento acima do limite constitucional; 7- não envio da lei de fixação do subsídio dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 937/995, o contraditório da V DFAM às fls. 1.885/1.933, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1.935/1.942, o voto do Relator, às folhas 1.994/1.998, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos do voto do Relator, às fls. 1.994/1.998.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** à gestora, Srª. Helaine Pinheiro de Araújo Maia no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI N.º 13/11 – Regimento Interno).

Presentes os Conselheiros: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco; Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala da Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2012.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho *Presidente*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva *Relator*

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento *Rep. do MP junto ao TCE*

ACÓRDÃO Nº 2.624/2012

PROCESSO: TC-O 014438/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORES ANTIGOS

RESPONSÁVEL: SATURNINO GOMES DA SILVA

ÓRGÃO: CÂMARA DE COLÔNIA DO PIAUÍ

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Processo de admissões de servidores antigos do quadro permanente de pessoal da Câmara de Colônia do Piauí. Aplicação da Resolução n.º 907/09, de 10 de dezembro de 2009. Registro. Aplicação de Multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissões de servidores antigos da Câmara Municipal de Colônia do Piauí-PI, considerando as informações técnicas emitidas pela Inspeção de Obra e Serviços Públicos, Divisão de Admissão – DAD (fls. 08/12), da análise do contraditório pela DAD (fls. 45/52), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 54/57), a proposta de decisão do relator, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (fls. 59/62), e o mais que os autos constam, decidiu a Primeira Câmara (Decisão n.º 556/12 – fls. 63/64), unânime e concordando em parte com o parecer

ministerial, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Colônia do Piauí – PI, referente ao período anterior ao exercício de 2010, **autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo Único do relatório da DAD (fl. 12)**, sob responsabilidade do Sr. Saturnino Gomes Silva, Presidente, na forma do art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/2011, em razão da existência de informações essenciais que garantem a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos, como exigido pelo art. 37, II da Constituição Federal e pela Resolução TCE/PI nº 907/09, restando apenas falhas de natureza formal, sendo que o gestor atual, responsável por encaminhar as informações em razão da Resolução TCE/PI nº 907/09, embora respeitando o princípio da continuidade da administração pública, encontra-se refém de vícios das administrações anteriores, posto que os concursos públicos foram realizados antes de 2009. Ressalta-se que, mesmo admitindo a possibilidade de má-fé nos processos de admissões, ferindo o dispositivo constitucional supramencionado, não seria razoável nem moral prejudicar a parte hipossuficiente, qual seja, o servidor público, pelas falhas da má administração pública e pela ausência de fiscalização do próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Os atos de admissão, que tenham ocorrido até 31/12/2009, devam ser registrados em observação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, eficiência e boa-fé, norteadores da justiça e da administração pública, em consideração àqueles que foram aprovados em concurso público e que ingressaram no serviço público cumprindo supostamente suas obrigações, e tendo em vista a ausência de fiscalização nos processos de admissões por esta Corte de Contas em época anterior à criação da Resolução TCE/PI nº 907/09. As falhas foram sanadas parcialmente por meio de documentos acostados pelo gestor (fls. 21/41), exceto quanto ao cadastro no Sistema RHWeb do cargo de Agente Administrativo, o qual permanece com vícios.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, por maioria, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Saturnino Gomes da Silva, no valor de **200 (duzentos) UFR-PI**, com espeque no art. 206, VIII, do Regimento Interno c/c o art. 79, VIII, da Lei Estadual nº 5888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11), sendo voto vencido o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que votou pela não aplicação da multa.

Decidiu a Primeira Câmara, também, pelo **encaminhamento de cópia da presente decisão à DFAM** para verificação da situação dos servidores na próxima inspeção.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Publique-se e cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2012.

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Auditor Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

Fui presente, **Leandro Maciel do Nascimento**

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.621/2012

PROCESSO: TC-O 042052/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORES ANTIGOS

RESPONSÁVEL: LINDOMAR DE MOURA BARBOSA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO - PI

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Processo de admissões de servidores antigos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio - PI. Aplicação da Resolução nº 907/09, de 10 de dezembro de 2009. Registro. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissões de servidores antigos da Prefeitura Municipal Lagoa do Sítio - PI, considerando as informações técnicas emitidas pela Inspeção de Obras e Serviços Públicos, Divisão de Admissão – DAD (fls. 16/28), da análise do contraditório pela DAD (fls. 104/159), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 31/35 e 162/166), a proposta de decisão do relator, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (fls. 173/178), e o mais que os autos constam, decidiu a Primeira Câmara (Decisão nº 553/12 – fls. 179/180), unânime e concordando em parte com o parecer ministerial, **registrar os atos de admissões dos servidores elencados nos Anexos I e II (fls. 22/28)**, sob responsabilidade do Sr. Lindomar de Moura Barbosa, Prefeito Municipal, na forma do art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/2011, em razão da existência de informações essenciais que garantem a legalidade dos atos, satisfazendo o que aduz o art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e à Resolução TCE/PI nº 907/09, restando apenas falhas de natureza formal, pelo qual se admitiu o registro das admissões dos servidores antigos, ocorridas até 31/12/2009 com fulcro nos princípios da razoabilidade e boa-fé, tendo em vista a ausência de fiscalização nos processos de admissões por esta Corte de Contas em época anterior à criação

da Resolução TCE/PI nº 907/09 e, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa, observou-se que os interessados não foram prejudicados.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, por maioria, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Lindomar de Moura Barbosa**, no valor de **200 (duzentos) UFR-PI**, com espeque no art. 206, VIII, do Regimento Interno c/c o art. 79, VIII, da Lei Estadual nº 5888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11), sendo voto vencido o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que votou pela não aplicação da multa.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela comunicação ao Promotor da Comarca para providências cabíveis, bem como pelo encaminhamento de cópia da presente decisão à DFAM para verificação da situação dos servidores na próxima inspeção.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2012.

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Auditor Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

Fui presente, **Leandro Maciel do Nascimento**

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.627/2012

PROCESSO: TC-O 031995/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORES ANTIGOS

RESPONSÁVEL: HELDER SOUSA JACOBINA.

ÓRGÃO: COORDENADORIA ESTADUAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CEID.

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

Processo de admissões da Coordenadoria Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CEID. Aplicação da Resolução nº 907/09, de 10 de dezembro de 2009. Registro. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissões de servidores antigos da Coordenadoria Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CEID, considerando as informações técnicas emitidas pela Inspeção de Obra e Serviços Públicos, Divisão de Admissão – DAD (fls. 10/16), da análise do contraditório pela DAD (fls. 74/87), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 90), a proposta de decisão do relator, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (fls. 92/98), e o mais que os autos constam, decidiu a Primeira Câmara (Decisão nº 559/12 – fls. 99/100), unânime e concordando em parte com o parecer ministerial, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Coordenadoria Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CEID, referente ao período anterior ao exercício de 2010, **autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados nos Anexos I e II (fl. 14/16)**, sob responsabilidade do Sr. Helder Sousa Jacobina, Coordenador, na forma do art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/2011, em razão da existência de informações essenciais que garantem a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos, como exigido pelo art. 37, II da Constituição Federal e pela Resolução TCE/PI nº 907/09, restando apenas falhas de natureza formal, sendo que o gestor atual, responsável por encaminhar as informações em razão da Resolução TCE/PI nº 907/09, embora respeitando o princípio da continuidade da administração pública, encontra-se refém de vícios das administrações anteriores, posto que os concursos públicos foram realizados antes de 2009.

Ressalta-se que, mesmo admitindo a possibilidade de má-fé nos processos de admissões, ferindo o dispositivo constitucional supramencionado, não seria razoável nem moral prejudicar a parte hipossuficiente, qual seja, o servidor público, pelas falhas da má administração pública e pela ausência de fiscalização do próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Os atos de admissão, que tenham ocorrido até 31/12/2009, devem ser registrados em observação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, eficiência e boa-fé, norteadores da justiça e da administração pública, em consideração àqueles que foram aprovados em concurso público e que ingressaram no serviço público cumprindo supostamente suas obrigações, e tendo em vista a ausência de fiscalização nos processos de admissões por esta Corte de Contas em época anterior à criação da Resolução TCE/PI nº 907/09.



Todos os questionamentos levantados pela DAD reportam-se a admissões de servidores antigos (período de 03/06/1985 a 09/10/2009), no qual esta Corte de Contas ainda não possuía dispositivo legal que regulamentasse os atos de fiscalização.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, por maioria, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Helder Sousa Jacobina, no valor de **200 (duzentos) UFR-PI**, com espeque no art. 206, VIII, do Regimento Interno c/c o art. 79, VIII, da Lei Estadual nº 5888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11), sendo voto vencido o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que votou pela não aplicação da multa.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor da Comarca** para providências cabíveis, bem como pelo **encaminhamento de cópia da presente decisão à DFAE** para verificação da situação dos servidores na próxima inspeção.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2012.

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Auditor Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

Fui presente, **Leandro Maciel do Nascimento**

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.620/2012

PROCESSO: TC-O 039745/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 005/2007, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES NO QUADRO PERMANENTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO FILHO

ÓRGÃO: ADAPI – AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

Processo de admissões do edital nº 005/2007 do quadro de pessoal da ADAPI – Agência de Defesa Agropecuária do Piauí. Aplicação da Resolução nº 907/09, de 10 de dezembro de 2009. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissões de servidores antigos da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, considerando as informações técnicas emitidas pela Inspetoria de Obras e Serviços Públicos, Divisão de Admissão – DAD (fls. 77/83), da análise do contraditório pela DAD (fls. 101/119), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 121/124), a proposta de decisão do relator, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (fls. 127/129), e o mais que os autos constam, decidiu a Primeira Câmara (Decisão nº 552/12 – fl. 130), unânime e concordando em parte com o parecer ministerial, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, referente ao Concurso Público (Edital nº 005/2007), **autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados aos fôlios 62/63**, sob responsabilidade do Sr. José Antonio Filho, Diretor Geral, na forma do art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/2011, em razão da existência de informações essenciais que garantem a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos, como exigido pelo art. 37, II da Constituição Federal e pela Resolução TCE/PI nº 907/09, restando apenas falhas de natureza formal

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pelo **encaminhamento de cópia da presente decisão à DFAE** para verificação da situação dos servidores na próxima inspeção.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2012.

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Auditor Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator



Fui presente, **Leandro Maciel do Nascimento**

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.622/2012

PROCESSO: TC-O 050187/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 003/2009, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES NO QUADRO PERMANENTE

RESPONSÁVEL: ROBERT RIOS MAGALHÃES

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Processo de admissões do edital nº 003/2009 do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Piauí. Aplicação da Resolução nº 907/09, de 10 de dezembro de 2009. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissões de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, considerando as informações técnicas emitidas pela Inspeção de Obras e Serviços Públicos, Divisão de Admissão – DAD (fls. 39/51), da análise do contraditório pela DAD (fls. 70/82), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 66/67 e 84/86), a proposta de decisão do relator, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (fls. 88/90), e o mais que os autos constam, decidiu a Primeira Câmara (Decisão nº 554/12 – fls. 91), unânime e concordando em parte com o parecer ministerial, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, referente ao Concurso Público (Edital nº 003/2009), **autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados aos fôlios 46/47**, sob responsabilidade do Sr. Robert Rios Magalhães, Secretário, na forma do art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/2011, em razão da existência de informações essenciais que garantem a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos, como exigido pelo art. 37, II da Constituição Federal e pela Resolução TCE/PI nº 907/09, restando apenas falhas de natureza formal.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **encaminhamento de cópia da presente decisão à DFAE** para verificação da situação dos servidores na próxima inspeção.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2012.

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Auditor Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

Fui presente, **Leandro Maciel do Nascimento**

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.626/2012

PROCESSO: TC-O 026994/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORES ANTIGOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA FERREIRA DA PASCHOA

ÓRGÃO: CÂMARA DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - PI

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Processo de admissões de servidores antigos do quadro permanente de pessoal da Câmara de São Francisco do Piauí. Aplicação da Resolução nº 907/09, de 10 de dezembro de 2009. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissões de servidores antigos da Câmara Municipal de São Francisco do Piauí - PI, considerando as informações técnicas emitidas pela Inspeção de Obras e Serviços

Públicos, Divisão de Admissão - DAD (fls. 08/12), da análise do contraditório pela DAD (fls. 79/91), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 94/97), a proposta de decisão do relator, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (fls. 99/101), e o mais que os autos constam, decidiu a Primeira Câmara (Decisão nº 558/12 - fl. 102), unânime e concordando com o parecer ministerial, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de São Francisco do Piauí - PI, referente ao período anterior ao exercício de 2010, **autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo Único do relatório da DAD (fl. 12)**, sob responsabilidade do Sr. José Maria Ferreira da Páschoa, Presidente, na forma do art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/2011, em razão da presença de informações essenciais que garantem a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos, como exigido pelo art. 37, II da Constituição Federal e pela Resolução TCE/PI nº 907/09.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 14 de dezembro de 2012.

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Auditor Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

Fui presente, **Leandro Maciel do Nascimento**

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.628/2012

PROCESSO: TC-O 036885/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORES ANTIGOS

RESPONSÁVEL: TARCÍSIO PEREIRA GOMES

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Processo de admissões de servidores antigos do quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí. Aplicação da Resolução nº 907/09, de 10 de dezembro de 2009. Registro. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissões de servidores antigos da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí - PI, considerando as informações técnicas emitidas pela Inspeção de Obras e Serviços Públicos, Divisão de Admissão – DAD (fls. 08/12), da análise do contraditório pela DAD (fls. 67/83), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 85), a proposta de decisão do relator, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (fls. 87/89), e o mais que os autos constam, decidiu a Primeira Câmara (Decisão nº 560/12 – fls. 90/91), unânime e concordando em parte com o parecer ministerial, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí – PI, referente ao período anterior ao exercício de 2010, **autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados nos Anexos Único do relatório da DAD (fl. 12)**, sob responsabilidade do Sr. Tarcísio Pereira Gomes, Presidente, na forma do art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/2011, em razão da presença de informações essenciais que garantem a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos, como exigido pelo art. 37, II da Constituição Federal e pela Resolução TCE/PI nº 907/09, restando apenas falhas de natureza formal, restando corrigir o preenchimento no campo Estrutura de Cargo da UG do Sistema RHWeb com a estrutura de cargos da citada Câmara, com a inserção do número e da nomenclatura das vagas consoante às criadas através de lei e a validação dos dados dos servidores constante no Anexo Único (fl. 12). Observa-se que tais falhas não trazem prejuízos relevantes ao erário.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, por maioria, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Tarcísio Pereira Gomes, no valor de **200 (duzentos) UFR-PI**, com espeque no art. 206, VIII, do Regimento Interno c/c o art. 79, VIII, da Lei Estadual nº 5888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11), sendo voto vencido o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que votou pela não aplicação da multa.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor da Comarca** para providências cabíveis, bem como pelo **encaminhamento de cópia da presente decisão à DFAM** para verificação da situação dos servidores na próxima inspeção.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.



Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 14 de dezembro de 2012.

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Auditor Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

Fui presente, **Leandro Maciel do Nascimento**

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.625/2012

PROCESSO: TC-O 022163/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORES ANTIGOS

RESPONSÁVEL: DIVINO ALANO BARREIRA SERAINE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Processo de admissões de servidores antigos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí. Aplicação da Resolução nº 907/09, de 10 de dezembro de 2009. Registro. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissões de servidores antigos da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí - PI, considerando as informações técnicas emitidas pela Inspeção de Obras e Serviços Públicos, Divisão de Admissão – DAD (fls. 14/23), da análise do contraditório pela DAD (fls. 86/100), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 102), a proposta de decisão do relator, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (fls. 104/108), e o mais que os autos constam, decidiu a Primeira Câmara (Decisão nº 557/12 – fls. 109/110), unânime e concordando em parte com o parecer ministerial, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí - PI, referente ao período anterior ao exercício de 2010, **autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo Único do Relatório da DAD (fls. 19/23)**, sob responsabilidade do Sr. Divino Alano Barreira Seraine, Prefeito Municipal, na forma do art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/2011, em razão da presença de informações essenciais que garantem a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos, como exigido pelo art. 37, II da Constituição Federal e pela Resolução TCE/PI nº 907/09, restando apenas falhas de natureza formal, considerando-se que o gestor atual, responsável por encaminhar as informações em razão da Resolução TCE/PI nº 907/09, embora respeitando o princípio da continuidade da administração pública, encontra-se refém de vícios das administrações anteriores, posto que os concursos públicos foram realizados antes de 2009.

Ressalta-se que, mesmo admitindo a possibilidade de má-fé nos processos de admissões, ferindo o dispositivo constitucional supramencionado, não seria razoável nem moral prejudicar a parte hipossuficiente, qual seja, o servidor público, pelas falhas da má administração pública e pela ausência de fiscalização do próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Outrossim, os atos de admissão, que tenham ocorrido até 31/12/2009, devam ser registrados em observação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, eficiência e boa-fé, norteadores da justiça e da administração pública, em consideração àqueles que foram aprovados em concurso público e que ingressaram no serviço público cumprindo supostamente suas obrigações, e tendo em vista a ausência de fiscalização nos processos de admissões por esta Corte de Contas em época anterior à criação da Resolução TCE/PI nº 907/09.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, por maioria, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Divino Alano Barreira Seraine, no valor de **200 (duzentos) UFR-PI**, com espeque no art. 206, VIII, do Regimento Interno c/c o art. 79, VIII, da Lei Estadual nº 5888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11), sendo voto vencido o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que votou pela não aplicação da multa.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor da Comarca** para providências cabíveis, bem como pelo **encaminhamento de cópia da presente decisão à DFAM** para verificação da situação dos servidores na próxima inspeção.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Publique-se e cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 14 de dezembro de 2012.

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente



Auditor Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

Fui presente, **Leandro Maciel do Nascimento**

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 2.619/2012

PROCESSO: TC-O 033928/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORES ANTIGOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ FELIX DE SOUSA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

ADVOGADO: LENORA C. LOPES CAMPELO VIEIRA (sem procuração nos autos)

Processo de admissões de servidores antigos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia. Aplicação da Resolução nº 907/09, de 10 de dezembro de 2009. Registro. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissões de servidores antigos da Prefeitura Municipal Alvorada do Gurguéia-PI, considerando as informações técnicas emitidas pela Inspeção de Obra e Serviços Públicos, Divisão de Admissão – DAD (fls. 18/22), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 24 e 83), a proposta de decisão do relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (fls. 86/90), e o mais que os autos constam, decidi a Primeira Câmara (Decisão nº 551/12 – fls. 91/92), unânime e concordando em parte com o parecer ministerial, **registrar os atos de admissões dos servidores elencados no Relatório da DAD aos fólios 74/80**, sob responsabilidade do Sr. José Felix de Sousa, Prefeito Municipal, na forma do art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/2011, em razão da existência de informações essenciais que garantem a legalidade dos atos, satisfazendo o que aduz o art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e à Resolução TCE/PI nº 907/09, restando apenas falhas de natureza formal, pelo qual admitiu-se o registro das admissões dos servidores antigos, ocorridas no período de 24/04/1993 a 31/12/2009 com fulcro nos princípios da razoabilidade e boa-fé, tendo em vista a ausência de fiscalização nos processos de admissões por esta Corte de Contas em época anterior à criação da Resolução TCE/PI nº 907/09 e, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa, observou-se que os interessados não foram prejudicados. Ademais, as admissões dos servidores admitidos após 31/12/2009 (Alcione Rodrigues da Silva, enfermeira PSF e Maria Edileuza da Silva Torres, professora de 1º a 4º série) foram registradas em razão da existência de lei criadora dos cargos e por haver comprovação em aprovação em concurso público.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, por maioria, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Félix de Sousa**, no valor de **200 (duzentos) UFR-PI**, com espeque no art. 206, VIII, do Regimento Interno c/c o art. 79, VIII, da Lei Estadual nº 5888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11), sendo voto vencido o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que votou pela não aplicação da multa.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor da Comarca** para providências cabíveis, bem como pelo **encaminhamento de cópia da presente decisão à DFAM** para verificação da situação dos servidores na próxima inspeção.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de dezembro de 2012.

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Auditor Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

Fui presente, **Leandro Maciel do Nascimento**

Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 2.623/12

PROCESSO: TC-O 012374/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORES ANTIGOS
RESPONSÁVEL: NELSON MENDES DE MENESES
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI
RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Processo de admissões de servidores antigos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Brasileira-PI. Aplicação da Resolução nº 907/09, de 10 de dezembro de 2009. Registro. Aplicação de Multa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos de admissões de servidores antigos da Câmara Municipal de Brasileira - PI, considerando as informações técnicas emitidas pela Inspeção de Obras e Serviços Públicos, Divisão de Admissão – DAD (fls. 08/12), da análise do contraditório pela DAD (fls. 48/54), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 57), a proposta de decisão do relator, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (fls. 59/61), e o mais que os autos constam, decidiu a Primeira Câmara (Decisão nº 555/12 – fls. 62/63), unânime e concordando em parte com o parecer ministerial, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Brasileira – PI, referente ao período anterior ao exercício de 2010, **autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo Único do relatório da DAD (fl. 12)**, sob responsabilidade do Sr. Nelson Mendes de Menezes, Presidente, na forma do art. 197, I, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/2011, em razão da existência de informações essenciais que garantem a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos, como exigido pelo art. 37, II da Constituição Federal e pela Resolução TCE/PI nº 907/09, restando apenas falhas de natureza formal, sendo que os atos de admissão, que tenham ocorrido até 31/12/2009, devam ser registrados em observação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, eficiência e boa-fé, norteadores da justiça e da administração pública, em consideração àqueles que foram aprovados em concurso público e que ingressaram no serviço público cumprindo supostamente suas obrigações, e tendo em vista a ausência de fiscalização nos processos de admissões por esta Corte de Contas em época anterior à criação da Resolução TCE/PI nº 907/09. As falhas foram sanadas parcialmente por meio de documentos acostados pelo gestor, sendo possível constatar que os cargos de Vigia e Zelador foram criados por lei e que os servidores constantes no Anexo Único (fl. 12) preencheram os requisitos necessários para o registro de suas admissões.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, por maioria, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Nelson Mendes de Menezes, no valor de **200 (duzentos) UFR-PI**, com espeque no art. 206, VIII, do Regimento Interno c/c o art. 79, VIII, da Lei Estadual nº 5888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC (art. 393, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 391 e 395 da Resolução TCE/PI nº 13/11), sendo voto vencido o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que votou pela não aplicação da multa.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor da Comarca** para providências cabíveis, bem como pelo **encaminhamento de cópia da presente decisão à DFAM** para verificação da situação dos servidores na próxima inspeção.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Publique-se e cumpra-se.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 14 de dezembro de 2012.

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente

Auditor Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

Fui presente, **Leandro Maciel do Nascimento**

Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 3.844/11

DECISÃO nº 1.292/11
PROCESSO: TC-E nº 3.857/11
ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Guadalupe
DENUNCIANTE: Clínica Médica & Imagem Ltda.
ADVOGADOS: Igor Nunes Pereira Leite e Outros
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Guadalupe
ADVOGADO: Emmanuel Fonsêca de Souza



RELATOR: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.
Procedimento licitatório realizado em conformidade com a Lei nº 8.666/93. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do processo de denúncia formulada pela empresa Clínica Médica & Imagem Ltda., através de seu sócio Administrador, Sr. Tiago Policarpo Gomes, alegando supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em processo licitatório, considerando as argumentações aduzidas em plenário pelo advogado da denunciada, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas às fls. 355/362, pela improcedência da denúncia, determinando o seu conseqüente arquivamento, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator constante às fls. 364/367.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, notificar a empresa denunciante e a Prefeitura Municipal de Guadalupe da presente decisão.

Presentes: os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Guilherme Xavier de Oliveira Neto, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco (em gozo de férias), Jaime Amorim Júnior, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença médica) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 58, em Teresina, 01 de novembro de 2011.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior
Representante do MPC

PARECER PRÉVIO Nº 41/12

DECISÃO: 368/12

PROCESSO: TC-E Nº 15.748/10 (09 volumes)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2009

PREFEITO: OSMAR SOUSA

ADVOGADO: MARCELO VÍTOR COUTINHO DE ARAÚJO

CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. *Prestação de contas em desacordo com a legislação vigente, revelando o descumprimento de normas contábeis e financeiras. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas. Decisão unânime.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: **Falhas concernentes à LDO; abertura de créditos adicionais suplementares superiores ao limite autorizado; não envio de peça componente do Balanço Geral; inexpressiva arrecadação tributária; inconsistências verificadas na apuração da receita proveniente de impostos e transferências e na apuração da despesa por função de governo; não consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo de Previdência do Município com as demais entidades; inconsistências verificadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Patrimonial, na Demonstração da Dívida Flutuante e na Demonstração da Dívida Fundada Interna.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de FRONTEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade de OSMAR

SOUSA e, considerando as informações técnicas emitidas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (fls. 1.808/1.872 e 2.504/2.534), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 2.536/2.563), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, com fundamento no art. 31, § 2º, da Constituição Federal e artigos 61 a 63 e 120 da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator constante às fls. 2.567/2.581.

Presentes os Conselheiros: Os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 22 de março de 2012.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Fui presente, Márcio André Madeira de Vasconcelos
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 706/12

DECISÃO: 368/12

PROCESSO: TC-E Nº 15.748/10 (*09 volumes*)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2009

ORDENADOR DE DESPESA: OSMAR SOUSA

ADVOGADO: MARCELO VÍTOR COUTINHO DE ARAÚJO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. Prestação de contas em desacordo com dispositivos legais que regem a matéria. Existência de falha grave não sanada pelo gestor. Julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 1.804/08; emissão de cheques sem provisão de fundos; impropriedades relativas às licitações; fragmentação de despesas; falhas relativas às despesas com aluguel de veículos; não retenção do INSS sobre os subsídios do prefeito e vice-prefeito; indícios de irregularidade no pagamento de ajuda de custo ao prefeito e tesoureiro; atraso no pagamento da contribuição previdenciária; classificação indevida de despesa e contratação indevida por inexigibilidade de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de FRONTEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade de OSMAR SOUSA e, considerando as informações técnicas emitidas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (fls. 1.808/1.872 e 2.504/2.534), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 2.536/2.563), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator constante às fls. 2.567/2.581.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Osmar Sousa no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, de acordo com o art. 41, II, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 4.721/94, c/c a Lei nº 4.768/95 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da



Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Sub-Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.**

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 22 de março de 2012.

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente

Cons. Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Fui presente, **Márcio André Madeira de Vasconcelos**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 713/12

DECISÃO: 368/12

PROCESSO: TC-E Nº 15.748/10 (*09 volumes*)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL NORBERTO ÂNGELO PEREIRA

EXERCÍCIO: 2009

ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ GENILSON SOBRINHO

CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL NORBERTO ÂNGELO PEREIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. Gestão realizada em conformidade com a maioria das disposições legais que regem a matéria, não obstante remanesçam falhas de menor potencial ofensivo. Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: **Não envio de documentos componentes da prestação de contas e emissão de cheque sem provisão de fundos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do HOSPITAL NORBERTO ÂNGELO PEREIRA, localizado no município de Fronteiras, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade de JOSÉ GENILSON SOBRINHO e, considerando as informações técnicas emitidas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (fls. 1.808/1.872 e 2.504/2.534), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 2.536/2.563), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, contrário à manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator constante às fls. 2.567/2.581.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor.

Presentes os Conselheiros: Os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Sub-Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.**

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 22 de março de 2012.

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente



Cons. Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Fui presente, **Márcio André Madeira de Vasconcelos**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 708/12

DECISÃO: 368/12

PROCESSO: TC-E Nº 15.748/10 (*09 volumes*)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2009

ORDENADORA DE DESPESA: MARIA SOCORRO DE SOUSA

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. Prestação de contas em desacordo com dispositivos legais que regem a matéria. Existência de falha grave não sanada pelo gestor. Julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: **Não envio de peças componentes da prestação de contas; fragmentação de despesas e impropriedade atinente a aluguel de veículos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do FUNDEB de FRONTEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade de MARIA SOCORRO DE SOUSA e, considerando as informações técnicas emitidas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (fls. 1.808/1.872 e 2.504/2.534), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 2.536/2.563), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator constante às fls. 2.567/2.581.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, pela aplicação de multa à Sra. Maria Socorro de Sousa no valor correspondente a 600 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, de acordo com o art. 41, II, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 4.721/94, c/c a Lei nº 4.768/95 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Sub-Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.**

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 22 de março de 2012.

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente

Cons. Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Fui presente, **Márcio André Madeira de Vasconcelos**
Representante do MPC



ACÓRDÃO Nº 709/12

DECISÃO: 368/12

PROCESSO: TC-E Nº 15.748/10 (*09 volumes*)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2009

ORDENADOR DE DESPESA: FRANCISCO AQUILES DE SOUSA (01/01/2009 a 30/06/2009)

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FRONTEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. Prestação de contas em desacordo com dispositivos legais que regem a matéria. Não apresentação de defesa. Existência de falha grave não sanada pelo gestor. Julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: **Não envio de peças componentes da prestação de contas; não envio de processos licitatórios e fragmentação de despesas, não envio da relação de veículos, contratos e processo licitatório; despesas não afetadas à Saúde; contratação de servidores sem concurso público e não retenção do INSS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS de FRONTEIRAS, relativa ao período de 01/01 a 30/06 do exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade de FRANCISCO AQUILES DE SOUSA e, considerando as informações técnicas emitidas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (fls. 1.808/1.872 e 2.504/2.534), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 2.536/2.563), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator constante às fls. 2.567/2.581.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Aquiles de Sousa no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, de acordo com o art. 41, II, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 4.721/94, c/c a Lei nº 4.768/95 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: **Os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).**

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Sub-Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.**

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 22 de março de 2012.

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente

Cons. Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Fui presente, **Márcio André Madeira de Vasconcelos**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 710/12

DECISÃO: 368/12

PROCESSO: TC-E Nº 15.748/10 (*09 volumes*)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2009



ORDENADOR DE DESPESA: JOSÉ HAMIRTON ROCHA SOUSA (01/07/2009 a 31/12/2009)

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FRONTEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. *Prestação de contas em desacordo com dispositivos legais que regem a matéria. Não apresentação de defesa. Existência de falha grave não sanada pelo gestor. Julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: **Não envio de processos licitatórios; não envio da relação de veículos, contratos e procedimentos licitatórios; despesas não afetadas à Saúde; contratação de servidores sem concurso público; ausência de retenção do INSS e não envio da relação de pagamentos de sentenças judiciais oriundas de reclamações trabalhistas.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS de FRONTEIRAS, relativa ao período de 01/07 a 31/12 do exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade de JOSÉ HAMIRTON ROCHA SOUSA e, considerando as informações técnicas emitidas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (fls. 1.808/1.872 e 2.504/2.534), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 2.536/2.563), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator constante às fls. 2.567/2.581.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Aquiles de Sousa no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, de acordo com o art. 41, II, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 4.721/94, c/c a Lei nº 4.768/95 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: **Os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).**

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Sub-Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.**

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 22 de março de 2012.

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente

Cons. Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Fui presente, **Márcio André Madeira de Vasconcelos**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 712/12

DECISÃO: 368/12

PROCESSO: TC-E Nº 15.748/10 (09 volumes)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2009

ORDENADOR DE DESPESA: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS FILHO

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRONTEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. *Prestação de contas em desacordo com dispositivos legais que regem a matéria. Não apresentação de defesa.*

Existência de falha grave não sanada pelo gestor. Julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: **Não envio de documentos componentes da prestação de contas; ausência de repasse ao Fronteiras-Prev das contribuições devidas pela Prefeitura, relativo à parte patronal no período de março a junho de 2009; despesa superior ao limite permitido e documentação incompleta.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS de FRONTEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade de FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS FILHO e, considerando as informações técnicas emitidas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (fls. 1.808/1.872 e 2.504/2.534), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 2.536/2.563), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator constante às fls. 2.567/2.581.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco das Chagas dos Santos Filho no valor correspondente a 1000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, de acordo com o art. 41, II, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 4.721/94, c/c a Lei nº 4.768/95 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: **Os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).**

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Sub-Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.**

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 22 de março de 2012.

Conselheiro **Joaquim Kennedy Nogueira Barros**
Presidente

Cons. Substituto **Jackson Nobre Veras**
Relator

Fui presente, **Márcio André Madeira de Vasconcelos**
Representante do MPC

ACÓRDÃO Nº 711/12

DECISÃO: 368/12

PROCESSO: TC-E Nº 15.748/10 (*09 volumes*)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2009

ORDENADORA DE DESPESA: MARIA KEILA RIBEIRO ALENCAR ROCHA

CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRONTEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. Prestação de contas em desacordo com dispositivos legais que regem a matéria. Não apresentação de defesa. Existência de falha grave não sanada pelo gestor. Julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: **Não envio de documentos componentes da prestação de contas; devolução de cheques sem provisão de fundos; fragmentação de despesas e pagamentos oriundos de sentenças judiciais de reclamações trabalhistas sem o envio da relação de pagamentos realizados.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS de FRONTEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade de MARIA KEILA RIBEIRO ALENCAR ROCHA e, considerando as informações técnicas emitidas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (fls. 1.808/1.872 e 2.504/2.534), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 2.536/2.563), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, III, da Lei nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator constante às fls. 2.567/2.581.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, pela aplicação de multa à Srª. Maria Keila Ribeiro Alencar Rocha no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, de acordo com o art. 41, II, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 4.721/94, c/c a Lei nº 4.768/95 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes os Conselheiros: Os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 22 de março de 2012.

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Fui presente, Márcio André Madeira de Vasconcelos
Representante do MPC

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC-O Nº 33.343/11

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessada: JOSEFA PIRES DE SOUSA

Órgão de origem: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL

Relator: Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão 014/13 - GJC

Trata o processo de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da servidora JOSEFA PIRES DE SOUSA, CPF: 860.198.803-20, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº. 030094, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC Nº. 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (fls. 60) com o parecer ministerial (fl. 63), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 077/2012, que retifica a de nº 045/2011, (retirando a parcela denominada Abono dos proventos da interessada), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86,



III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de fevereiro de 2013.

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC-E nº 052.182/12

ASSUNTO: Denúncia contra o Prefeito de Arraial, exercício financeiro de 2012

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

INTERESSADO: Francisco Pereira da Rocha/ Município de Arraial

ADVOGADO: Anísio Gomes da Silva Neto

Vistos, etc...

Tratam os autos de Denúncia formulada por Francisco Pereira da Rocha noticiando supostas irregularidades em processo de nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público, Edital nº 001/2012, da Prefeitura Municipal de Arraial, visando a sustação cautelar e a declaração de nulidade dos efeitos dos supostos atos ilegais e antieconômicos.

No seu desiderato, o requerente informa que em 19/11/2012 foi publicado o Edital de Convocação nº 001/2012, tendo sido convocados 43 candidatos, dos quais 24 foram aprovados e 19 apenas classificados, contrariando, inclusive, a ordem de classificação do certame em algumas nomeações para suposto beneficiamento.

Em decorrência, solicita que seja, cautelarmente, sustado os efeitos do ato Edital de Convocação nº 001/2012 e de todos os atos de nomeação ou investidura, atinentes ao Concurso da Prefeitura Municipal de Arraial, bem como que o gestor se abstenha de nomear os demais concursados, e que o mesmo declare a nulidade dos referidos atos executados.

É o relatório. Passo a opinar.

Examinadas as alegações apresentadas pelos denunciante, verifica-se que as admissões de servidores realizadas pelo Sr. Numas Pereira Porto não se revestem da legalidade necessária para produzirem efeitos jurídicos, por violarem disposições expressas no ordenamento jurídico, em especial, na Lei Complementar nº. 101/2000.

A Administração Pública está administrada ao princípio da legalidade e deve atender na contratação de pessoal todas as disposições legais atinentes à matéria, sob pena de agir de forma discricionária, ilegal e imoral. O não atendimento aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso submete a autoridade à responsabilização na forma da lei, bem como enseja a nulidade de todos os atos por ele praticados.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem como diretrizes o planejamento e a transparência, visando à prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Com a finalidade de viabilizar o alcance das referidas diretrizes e, por conseguinte, manter o equilíbrio das contas públicas, a LRF trouxe, em seu corpo disposições que estabelecem regras gerais aplicáveis ao controle das despesas com pessoal e ainda regras mais rígidas aplicáveis as despesas com pessoal apenas no final de cada mandato.



Abordaremos, a seguir, os pontos da LRF que tratam da matéria em apreço:

DA GERAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA

No tocante as despesas públicas, Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como regra geral:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda com relação às despesas públicas estabeleceu o legislador complementar:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Tais providências visam prevenir riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais tanto assim que o art. 15 do mesmo diploma legal considera irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas geradas ou obrigações assumidas que não atendam os comandos instituídos nos arts. 16 e 17, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Como se pôde verificar, os arts. 16 e 17 estabelecem os requisitos mínimos que devem ser atendidos quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumentos de despesas públicas - qualquer que seja sua natureza - sob pena de as mesmas virem a ser consideradas *não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público*.

DA DESPESA COM PESSOAL: Regra Geral

Ciente do impacto que a despesa com pessoal costuma causar nas contas públicas, o legislador complementar tratou de criar uma subseção específica denominada “Do Controle da Despesa Total com Pessoal”.

A esta subseção coube estabelecer as regras de controle aplicáveis as despesas com pessoal.

Como regra geral aplicável as despesas com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal estatuiu:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Cabe ainda ressaltar que há de se observar o disposto no art. 22, § único, IV, que veda aos Poderes e órgãos que atingirem o limite prudencial o provimento de cargo público, bem como as admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, ressalvadas a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas específicas, conforme abaixo demonstrado:

Art. 22. ...

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V -

Como regra geral, todo gestor público deve, antes de dar início a qualquer processo de admissão de servidores: **a)** verifica a inexistência da vedação prevista no IV, § único, art. 22; **b)** atender as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da LC 101/2000.

DA DESPESA COM PESSOAL: Regra Aplicável em Final de Mandato

Os excessos e abusos cometidos no âmbito da Administração Pública, sobretudo a municipal, no término do mandato, resultaram na fixação de regras próprias e mais rígidas para esse período específico.



Desse modo, para o final do mandato, a LRF estabeleceu:

Art. 21. ...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Tal conduta, inclusive, foi inserida pela Lei nº. 10.028/2000 no Capítulo do Código Penal que trata dos Crimes Contra as Finanças Públicas.

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

No caso em apreço cabe frisar, por oportuno, que a ilegalidade é inquestionável e não se pode sequer alegar desconhecimento, pois as nomeações foram realizadas no apagar das luzes, em final do mandato, e sem um mínimo de cuidado e cautela com o impacto econômico-financeiro que as mesmas teriam sobre as contas públicas municipais, considerando que o processo nem sequer fora instruído com as informações mínimas essenciais exigidas por lei.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar: o *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado) e o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão), verifica-se a possibilidade de decretação de Medida Cautelar de acordo com a previsão do art. 87 da Lei Estadual nº. 5.888/09:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Ante o exposto e consoante o permissivo contido no art. 246, I, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, **conheço** do pedido para, de ofício:

1 - **DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao atual Prefeito Municipal de Arraijal, Sr. Leonerso da Silva Marinho, para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1 a imediata sustação dos efeitos do Edital de Convocação nº. 01/2012 e de todos os demais atos de investidura praticados pelo Sr. Numas Pereira Porto, em face do descumprimento da disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei Estadual nº. 5.888/09;

1.2 o levantamento e envio a este Tribunal de Contas de todas as informações necessárias à admissão dos



candidatos aprovados e classificados, dentro do número de vagas, em concursos públicos realizados com prazo de validade vigente;

2 - **DETERMINAR** ao Sr. Leonerso da Silva Marinho, Prefeito Municipal de Arraial, que se abstenha de realizar contratação de mão-de-obra a título precário, para o exercício de funções típicas dos cargos e/ou empregos citados no edital 01/2012, sob pena de imputação de débito, aplicação de multa e sem prejuízo de outras cominações legais;

3 - **FIXAR PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS** para que o Sr. Leonerso da Silva Marinho - Prefeito Municipal de Arraial - rescinda todos os contratos com prestadores de serviços que desempenhem funções típicas de servidores públicos efetivos, sob pena de imputação de débito, aplicação de multa e sem prejuízo de outras cominações legais.

Dê-se ciência imediata desta decisão ao atual Chefe do Executivo de Arraial, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo acerca da sustação dos efeitos dos supracitados decretos, devendo o mesmo comprovar o cumprimento das providências no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 88 da Lei Estadual nº. 5.888/09, sob pena de responsabilidade, bem como ao Sr. Numas Pereira Porto, assegurando o contraditório no prazo fixado.

Em seguida, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Teresina (PI), 4 de fevereiro de 2013.

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC-E nº. 052.499/12

ASSUNTO: Denúncia contra o Prefeito de Picos - Exercício Financeiro de 2012

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

INTERESSADO: S^{rs}. Merilândia Rósse Rodrigues Leal Martins e Kleber Dantas Eulálio

ADVOGADO: Não informado

Vistos, etc

Tratam os autos de Denúncia formulada por Merilândia Rósse Rodrigues Leal Martins noticiando supostas irregularidades em processo de nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público, Edital nº 001/2010, homologado pelo Decreto nº 006/2011, de 08 de fevereiro de 2011, solicitando a suspensão da nomeação de candidatos aprovados.

Diante dos fatos narrados na Denúncia e por restarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, foi decidido cautelarmente, em 27/12/2012 pela suspensão da nomeação dos servidores, consubstanciada no Decreto nº. 091/2012, sendo na oportunidade fixado prazo para o Prefeito à época, comprovar seu cumprimento, além de cientificar o Prefeito eleito do teor da decisão.

Devidamente cientificados dos fatos e do teor da decisão, conforme fl. 20, apenas o atual Prefeito de Picos, Sr. Kleber Dantas Eulálio, manifestou-se, aos fólios 23/43, informando que o ex-prefeito, além de não dar cumprimento a decisão cautelar proferida por esta Corte de Contas, nomeou novos servidores, mediante a edição dos Decretos nºs. 094/2012 e 095/2012.



Em decorrência, solicita que seja reconhecida a ilegalidade das nomeações feitas pelo ex-prefeito Municipal por meio dos Decretos nºs. 091/2012, 094/2012 e 095/2012, a fim de viabilizar a nova gestão municipal.

É o relatório. Passo a opinar.

Examinadas as alegações apresentadas pelos denunciante, verifica-se que as admissões de servidores realizadas pelo Sr. Gil Marques de Medeiros não se revestem da legalidade necessária para produzirem efeitos jurídicos, por violarem disposições expressas no ordenamento jurídico, em especial, na Lei Complementar nº. 101/2000.

A Administração Pública está administrada ao princípio da legalidade e deve atender na contratação de pessoal todas as disposições legais atinentes à matéria, sob pena de agir de forma discricionária, ilegal e imoral. O não atendimento aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao caso submete a autoridade à responsabilização na forma da lei, bem como enseja a nulidade de todos os atos por ele praticados.

A Lei de Responsabilidade Fiscal tem como diretrizes o planejamento e a transparência, visando à prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Com a finalidade de viabilizar o alcance das referidas diretrizes e, por conseguinte, manter o equilíbrio das contas públicas, a LRF trouxe, em seu corpo disposições que estabelecem regras gerais aplicáveis ao controle das despesas com pessoal e ainda regras mais rígidas aplicáveis as despesas com pessoal apenas no final de cada mandato.

Abordaremos, a seguir, os pontos da LRF que tratam da matéria em apreço:

DA GERAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA

No tocante as despesas públicas, Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como regra geral:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda com relação às despesas públicas estabeleceu o legislador complementar:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Tais providências visam prevenir riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais tanto assim que o art. 15 do mesmo diploma legal considera irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas geradas ou obrigações assumidas que não atendam os comandos instituídos nos arts. 16 e 17, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Como se pôde verificar, os arts. 16 e 17 estabelecem os requisitos mínimos que devem ser atendidos quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumentos de despesas públicas - qualquer que seja sua natureza - sob pena de as mesmas virem a ser consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

DA DESPESA COM PESSOAL: Regra Geral

Ciente do impacto que a despesa com pessoal costuma causar nas contas públicas, o legislador complementar tratou de criar uma subseção específica denominada "Do Controle da Despesa Total com Pessoal".

A esta subseção coube estabelecer as regras de controle aplicáveis as despesas com pessoal.

Como regra geral aplicável as despesas com pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal estatuiu:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Cabe ainda ressaltar que há de se observar o disposto no art. 22, § único, IV, que veda aos Poderes e órgãos que atingirem o limite prudencial o provimento de cargo público, bem como as admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, ressalvadas a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas específicas, conforme abaixo demonstrado:

Art. 22. ...



Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V -

Como regra geral, todo gestor público deve, antes de dar início a qualquer processo de admissão de servidores: **a)** verifica a inexistência da vedação prevista no IV, § único, art. 22; **b)** atender as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da LC 101/2000.

DA DESPESA COM PESSOAL: Regra Aplicável em Final de Mandato

Os excessos e abusos cometidos no âmbito da Administração Pública, sobretudo a municipal, no término do mandato, resultaram na fixação de regras próprias e mais rígidas para esse período específico.

Desse modo, para o final do mandato, a LRF estabeleceu:

Art. 21. ...

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Tal conduta, inclusive, foi inserida pela Lei nº. 10.028/2000 no Capítulo do Código Penal que trata dos Crimes Contra as Finanças Públicas.

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

No caso em apreço cabe frisar, por oportuno, que a ilegalidade é inquestionável e não se pode sequer alegar desconhecimento, pois as nomeações foram realizadas no apagar das luzes, em final do mandato, e sem um mínimo de cuidado e cautela com o impacto econômico-financeiro que as mesmas teriam sobre as contas públicas municipais, considerando que o processo nem sequer fora instruído com as informações mínimas essenciais exigidas por lei.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar: o *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado) e o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão), verifica-se a possibilidade de decretação de Medida Cautelar de acordo com a previsão do art. 87 da Lei Estadual nº. 5.888/09:



Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Ante o exposto e consoante o permissivo contido no art. 246, I, II e III do Regimento Interno do TCE/PI, **conheço** do pedido para, de ofício:

1 - **DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao atual Prefeito Municipal de Picos, Sr. Kleber Dantas Eulálio, para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1 a imediata sustação dos efeitos dos Decretos nºs. 091/2012, 094/2012 e 095/2012, em face do descumprimento da Lei Complementar nº. 101/00, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei Estadual nº. 5.888/09;

1.2 o levantamento e envio a este Tribunal de Contas de todas as informações necessárias à admissão dos candidatos aprovados e classificados, dentro do número de vagas, em concursos públicos realizados com prazo de validade vigente;

2 - **DETERMINAR** ao Sr. Kleber Dantas Eulálio, Prefeito Municipal de Picos, que se abstenha de realizar contratação de mão-de-obra a título precário, para o exercício de funções típicas dos cargos e/ou empregos citados Decretos nºs. 091/2012, 094/2012 e 095/2012, sob pena de imputação de débito, aplicação de multa e sem prejuízo de outras cominações legais;

3 - **FIXAR PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS** para que o Sr. Kleber Dantas Eulálio - Prefeito Municipal de Picos - rescinda todos os contratos com prestadores de serviços que desempenhem funções típicas de servidores públicos efetivos, sob pena de imputação de débito, aplicação de multa e sem prejuízo de outras cominações legais.

Dê-se ciência imediata desta decisão ao atual Chefe do Executivo de Picos, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo acerca da sustação dos efeitos dos supracitados decretos, devendo o mesmo comprovar o cumprimento das providências no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 88 da Lei Estadual 5.888/09, sob pena de responsabilidade, bem como ao Sr. Gil Marques de Medeiros, assegurando o contraditório no prazo fixado.

Em seguida, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Teresina (PI), 4 de fevereiro de 2013.

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2013**

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2013, nos termos do art. 26, da Lei 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 001/3 em favor da EDITORA FÓRUM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.769.803/0001-92, no valor total de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), referente à aquisição de assinaturas eletrônica e impressa de periódicos diversos para compor o acervo da Biblioteca da Escola de Gestão e Controle deste TCE-PI, conforme Justificativa nº006/2013 da Comissão Permanente de Licitação do TCE-PI fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, e demais documentos constantes no Processo Administrativo TC-A-000574/2013.

Publique-se no prazo de 05(cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

Cons. Waltania Maria Nogueira Leal de Sousa Alvarenga
Presidente do TCE-PI

DESPESA REALIZADA DO 4º TRIMESTRE DE 2012



Estado do Piauí Tribunal de Contas

DEMONSTRATIVO DA DESPESA REALIZADA - 4º TRIMESTRE - 2012

| UG 02.101 | | DESPESA | | |
|--------------|------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| | | AUTORIZADA | NO TRI | ATÉ O TRI |
| 3.1.90.09 | SALARIO FAMILIA | 3.000,00 | 594,00 | 2.451,30 |
| 3.1.90.11 | VENC.VANT.FIXA PESSOAL CIVIL | 41.429.289,00 | 12.705.979,26 | 41.422.669,68 |
| 3.1.90.13 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 1.061.500,00 | 436.305,17 | 1.048.020,07 |
| 3.1.90.16 | OUT.DESP.VARI.PESSOAL CIVIL | 500,00 | - | - |
| 3.1.90.92 | DESPESA EXERCICIO ANTERIOR | 3.699.000,00 | 1.370.728,72 | 3.642.240,86 |
| 3.1.90.96 | RESSARCIMENTO DE DESPESA | 189.000,00 | 166.457,81 | 166.457,81 |
| 3.1.91.13 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS | 7.746.320,00 | 3.493.678,15 | 7.745.819,07 |
| 3.1.91.92 | DESPESA EXERCICIO ANTERIOR | 15.500,00 | - | 15.394,80 |
| 3.3.50.36 | OUT. SERV. TERC .P.FISICA | 500,00 | - | - |
| 3.3.50.39 | OUT. SERV. TERC. P.JURIDICA | 30.500,00 | 30.400,00 | 30.400,00 |
| 3.3.50.41 | CONTRIBUIÇÕES | 10.500,00 | 5.200,00 | 10.200,00 |
| 3.3.90.05 | OUTROS BENEFICIOS | 399.000,00 | 124.436,71 | 348.744,78 |
| 3.3.90.14 | DIARIAS | 590.040,00 | 132.195,50 | 520.139,00 |
| 3.3.90.30 | MATERIAL DE CONSUMO | 661.000,00 | 363.199,87 | 607.772,44 |
| 3.3.90.31 | PREMIAÇÕES CULTURAIS | 6.500,00 | - | 6.300,00 |
| 3.3.90.32 | MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO | 500,00 | - | - |
| 3.3.90.33 | PASSAGENS | 293.500,00 | 54.076,81 | 260.690,78 |
| 3.3.90.35 | SERVIÇOS DE CONSULTORIA | 500,00 | - | - |
| 3.3.90.36 | OUT.SERV.TERC.PESOA FISICA | 466.463,00 | - | 457.990,26 |
| 3.3.90.37 | LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA | 958.000,00 | 141.803,71 | 785.764,40 |
| 3.3.90.39 | OUT. SERV. TERC. P.JURIDICA | 2.566.231,00 | 231.694,95 | 1.993.984,82 |
| 3.3.90.46 | AUXILIO ALIMENTAÇÃO | 5.096.000,00 | 815.111,23 | 5.095.171,42 |
| 3.3.90.92 | DESPESA EXERCICIO ANTERIOR | 500.000,00 | 447.591,60 | 499.700,87 |
| 4.4.90.51 | OBRAS E INSTALAÇÕES | 284.000,00 | 133.898,75 | 283.680,84 |
| 4.4.90.52 | EQUIP. E MAT. PERMANENTE | 3.707.500,00 | 797.673,59 | 3.531.094,39 |
| TOTAL | | 69.714.843,00 | 21.451.025,83 | 68.474.687,59 |

| UG 02.102 | | DESPESA | | |
|--------------|-----------------------------|---------------------|-----------------|---------------------|
| | | AUTORIZADA | NO MÊS | ATÉ O MÊS |
| 3.3.90.36 | OUT.SERV.TERC.PESOA FISICA | 2.000,00 | - | - |
| 3.3.90.39 | OUT. SERV. TERC. P.JURIDICA | 13.000,00 | 1.117,50 | 5.463,60 |
| 4.4.90.52 | EQUIP. MAT. PERMANENTE | 2.980.000,00 | - | 1.985.000,00 |
| TOTAL | | 2.995.000,00 | 1.117,50 | 1.990.463,60 |

| | | | |
|------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| TCE = 02.101 + 02.102 | 72.709.843,00 | 21.452.143,33 | 70.465.151,19 |
|------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|

| | | | |
|----------------------------------|-------------------|---------------|-------------------|
| RESTOS DE EXERC. ANTERIOR | 707.173,35 | 502,12 | 707.173,35 |
|----------------------------------|-------------------|---------------|-------------------|

Teresina, 31 de janeiro de 2013

Franciso das Chagas Avelino de Macedo
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças

Cons. Waltânia Maria Noqueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2013.

Ana Teresa Ribeiro da Silveira
Secretaria das Sessões